

Universidades Lusíada

Oliveira, Carolina Zetychi

**A aplicação de medidas coercitivas para o
recebimento do crédito alimentar no direito
Luso-Brasileiro**

<http://hdl.handle.net/11067/8345>

Metadados

Data de Publicação	2024
Resumo	<p>O presente trabalho objetiva demonstrar a viabilidade da cobrança de alimentos no âmbito internacional, focado nas relações entre Brasil e Portugal. Em um primeiro momento, o estudo desta dissertação centra-se nas responsabilidades parentais, mais especificamente na obrigação de alimentos, elucidando conceitos e previsões legais fundamentais, bem como consequências jurídicas do incumprimento destas obrigações em Portugal. No mais, analisa-se que as Convenções Internacionais, das quais ambos os p...</p> <p>The present work aims to demonstrate the feasibility of claiming child support in the international context, focusing on the relations between Brazil and Portugal. At first, this dissertation study focuses on parental responsibilities, more specifically, on the obligation of child support, clarifying fundamental concepts and legal provisions, as well as the legal consequences of non-compliance with these obligations in Portugal. Furthermore, it is analyzed that the International Conventions, to ...</p>
Palavras Chave	Direito, Direito da família, Direito das Crianças - Tutela - Proteção - Responsabilidades parentais, Pensão de alimentos - Portugal
Tipo	masterThesis
Revisão de Pares	Não
Coleções	[ULP-FD] Dissertações

Esta página foi gerada automaticamente em 2026-10-31T01:47:52Z com
informação proveniente do Repositório



UNIVERSIDADE LUSÍADA DO NORTE

**A APLICAÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS PARA O
RECEBIMENTO DO CRÉDITO ALIMENTAR NO DIREITO LUSO-
BRASILEIRO**

CAROLINA ZETYCHI OLIVEIRA

Porto

2024

**A APLICAÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS PARA O RECEBIMENTO DO
CRÉDITO ALIMENTAR NO DIREITO LUSO-BRASILEIRO.**

CAROLINA ZETYCHI OLIVEIRA

UNIVERSIDADE LUSÍADA DO PORTO

Orientação: Prof^a Dr^a Sephora Luyza Marchesini Stival

Dissertação para obtenção do grau de Mestre em Ciências Jurídico-Civilísticas

Porto
2024

Declaração sob compromisso de honra

(Artigo 6.º, n.º 2 das Normas e orientações para a submissão de trabalhos académicos na plataforma Urkund para deteção de similaridade e plágio)

Eu, abaixo assinado, tenho consciência de que a prática de plágio consiste numa forma de violação da integridade académica, constituindo um crime punível por lei com relevância nos regimes disciplinar, civil e criminal.

Nesse sentido, declaro por minha honra que a dissertação/tese apresentada é original e que todas as fontes, incluindo as da minha autoria, estão devidamente identificadas e referenciadas.

Porto, 29 de agosto de 2024.

Carolina Zetychi Oliveira
O (A) Estudante

AVISO LEGAL

O conteúdo desta tese reflete as perspectivas, o trabalho e as interpretações do autor no momento da sua entrega. Esta tese pode conter incorreções, tanto conceptuais como metodológicas, que podem ter sido identificadas em momento posterior ao da sua entrega. Por conseguinte, qualquer utilização dos seus conteúdos deve ser exercida com cautela. Ao entregar esta tese, o/a autor(a) declara que a mesma é resultante do seu próprio trabalho, contém contributos originais e são reconhecidas todas as fontes utilizadas, encontrando-se tais fontes devidamente citadas no corpo do texto e identificadas na secção referências. O autor, declara, ainda, que não divulga na presente tese quaisquer conteúdos cuja reprodução esteja vedada por direitos de autor ou de propriedade industrial.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por ter me concedido resiliência durante todo o curso, possibilitando o sucesso de sua conclusão.

Agradeço também aos meus amigos e familiares, que sempre me incentivaram a buscar mais e acreditaram em meu trabalho.

Em especial, aos meus pais, Roberval José de Oliveira e Miriane de Fátima Zetychi Oliveira, que me doaram tempo de suas vidas para que eu pudesse ganhar tempo da minha.

À minha irmã, Mariana Oliveira, que sempre me apoiou e me motivou a correr atrás dos meus objetivos, sendo minha maior inspiração.

Agradeço às minhas extraordinárias colegas de profissão e amigas, que estiveram ao meu lado durante todo o mestrado: Pilar Lucas da Silva Nunes, Cristiane de Oliveira Monte Mor Martins, Jessica Lahís S. Bastos de Menezes, Nicole Aryane Alves de Souza e Adelisa Nascimento.

Por fim, expresso minha imensa gratidão à minha orientadora, Sephora Luyza Marchesini Stival, por seu suporte extraordinário no desenvolvimento desta dissertação.

RESUMO

O presente trabalho objetiva demonstrar a viabilidade da cobrança de alimentos no âmbito internacional, focado nas relações entre Brasil e Portugal. Em um primeiro momento, o estudo desta dissertação centra-se nas responsabilidades parentais, mais especificamente na obrigação de alimentos, elucidando conceitos e previsões legais fundamentais, bem como consequências jurídicas do incumprimento destas obrigações em Portugal. No mais, analisa-se que as Convenções Internacionais, das quais ambos os países são signatários, reduziram a burocracia nesse processo, garantindo assim uma vida digna ao infante, independentemente do local de residência do genitor. Por fim, este estudo busca demonstrar a relevância e a eficácia dos mecanismos legais disponíveis para assegurar o cumprimento das obrigações alimentares no contexto internacional, uma vez que a proteção dos direitos dos filhos e a garantia de uma vida digna são objetivos primordiais que permeiam em toda a sociedade.

Palavras-chave: Alimentos; Responsabilidades parentais; Convenção de Haia; Cooperação Jurídica Internacional; Direito Comparado.

ABSTRACT

The present work aims to demonstrate the feasibility of claiming child support in the international context, focusing on the relations between Brazil and Portugal. At first, this dissertation study focuses on parental responsibilities, more specifically, on the obligation of child support, clarifying fundamental concepts and legal provisions, as well as the legal consequences of non-compliance with these obligations in Portugal. Furthermore, it is analyzed that the International Conventions, to which both countries are signatories, have reduced bureaucracy in this process, thereby ensuring a dignified life for the child, regardless of the parent's place of residence. Finally, this study seeks to demonstrate the relevance and effectiveness of the legal mechanisms available to ensure compliance with child support obligations in the international context, as the protection of children's rights and the guarantee of a dignified life are primary objectives that permeate throughout society.

Keywords: Food; Parental responsibilities; Hague Convention; International Legal Cooperation; Comparative Law.

LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

Carteira Nacional de Habilitação (CNH)

Código Civil (CC)

Código de Processo Civil CPC

Código Penal (CP)

Constituição da República Portuguesa (CRP)

Convenção de Nova York (CNY)

Decreto-Lei (DL)

Direção-Geral da Administração da Justiça (DGAJ)

Direito Internacional Privado (DIPr)

Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores (FGADM)

Indexante dos Apoios Sociais (IAS)

Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social (IGFSS)

Lei de Organização do Sistema Judiciário (LOSJ)

Ministério Público Federal (MPF)

Procuradoria-Geral da República (PGR)

Regime Geral do Processo Tutelar Cível (RGPTC)

Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF)

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS)

Tribunal de Relação de Coimbra (TRC)

Tribunal de Relação de Lisboa (TRL)

ÍNDICE

CAPÍTULO I: DEVER DE ALIMENTOS	16
AS RESPONSABILIDADES PARENTAIS	16
<i>CONSIDERAÇÕES INICIAIS</i>	<i>17</i>
<i>CONTEÚDO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS NO ÂMBITO DOS</i>	
<i>ALIMENTOS</i>	<i>21</i>
DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS	25
<i>NOÇÕES GERAIS: CONCEITO E PREVISÃO LEGAL.....</i>	<i>25</i>
<i>CARACTERÍSTICAS</i>	<i>28</i>
<i>PROCESSO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS</i>	<i>30</i>
<i>O CÁLCULO DO MONTANTE A SER PAGO À TÍTULO DE PENSÃO DE</i>	
<i>ALIMENTOS</i>	<i>34</i>
ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO.....	37
<i>DA ALTERAÇÃO: AÇÃO DE ALTERAÇÃO DA REGULAÇÃO DAS</i>	
<i>RESPONSABILIDADES PARENTAIS</i>	<i>37</i>
<i>DA EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO.....</i>	<i>40</i>
POR MAIORIDADE OU EMANCIPAÇÃO DO ALIMENTANDO.	40
POR MORTE DO OBRIGADO	42
POR IMPOSSIBILIDADE DA PESSOA OBRIGADA A PRESTAR OU PELA	
FALTA DE NECESSIDADE DO ALIMENTANDO	42

CAPÍTULO II: O INCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS	44
DO INCUMPRIMENTO.....	44
<i>A AÇÃO DE INCIDENTE DE INCUMPRIMENTO - ART. 41º DO RGPTC</i>	44
<i>A EXECUÇÃO ESPECIAL POR ALIMENTOS - ART. 933º DO CPC.....</i>	49
FUNDO DE GARANTIA DE ALIMENTOS DEVIDOS A MENORES.....	55
O CRIME DE VIOLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS	59
CAPÍTULO III: DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL NO DIREITO	
LUSO-BRASILEIRO – A COBRANÇA TRANSFRONTEIRIÇA DO CRÉDITO	
ALIMENTAR.....	63
DIREITO À ALIMENTOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: ASPECTOS	
PROCESSUAIS	64
<i>A AÇÃO JUDICIAL DE ALIMENTOS</i>	65
<i>O INCUMPRIMENTO DE TÍTULOS EXECUTIVOS</i>	
<i>JUDICIAIS/EXTRAJUDICIAIS</i>	67
AS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS – ART. 139, IV DO CÓDIGO DE	
PROCESSO CIVIL BRASILEIRO	75
DIREITO COMPARADO ACERCA DO DIREITO À ALIMENTOS	82
DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS ADOTADAS POR BRASIL E	
PORTUGAL	87
<i>A CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE DE 1958.....</i>	88

<i>A CONVENÇÃO DE HAIA DE 2007 SOBRE COBRANÇA INTERNACIONAL DE</i>	
<i>ALIMENTOS</i>	90
<i>A APLICAÇÃO TERRITORIAL.....</i>	92
<i>RECONHECIMENTO DAS DECISÕES ESTRANGEIRAS</i>	93
<i>A COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA: PEDIDOS POR MEIO DAS</i>	
<i>AUTORIDADES CENTRAIS.....</i>	95
<i>CRITÉRIOS DE PREVALÊNCIA ENTRE CONVENÇÕES INTERNACIONAIS</i>	97
<i>TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS NO DIREITO LUSO-BRASILEIRO</i>	100
<i>ABERTURA DE AÇÃO PARA FIXAÇÃO DE ALIMENTOS E EXECUÇÃO DE</i>	
<i>ALIMENTOS: CRIANÇA RESIDENTE NO BRASIL E PROGENITOR EM</i>	
<i>PORTUGAL</i>	100
<i>ABERTURA DE AÇÃO PARA FIXAÇÃO DE ALIMENTOS E EXECUÇÃO DE</i>	
<i>ALIMENTOS: CRIANÇA RESIDENTE EM PORTUGAL E PROGENITOR NO</i>	
<i>BRASIL</i>	102
<i>ACORDO RELATIVO AO CUMPRIMENTO DE CARTAS ROGATÓRIAS</i>	103
<i>CONCLUSÃO</i>	105
<i>REFERÊNCIAS</i>	110

O dever de alimentos, um dos aspectos mais essenciais das responsabilidades parentais, representa uma obrigação jurídica e moral de prover as necessidades básicas de outro indivíduo, geralmente um descendente. Este dever está intrinsecamente ligado à proteção da dignidade humana e ao princípio da solidariedade familiar, sendo um dos mecanismos legais que garantem o sustento e a educação dos filhos, bem como a manutenção de suas condições de vida.

Historicamente, o dever de alimentos tem sido uma questão de grande relevância nos ordenamentos jurídicos de diversas nações, evoluindo conforme as necessidades e valores da sociedade. Em sistemas jurídicos modernos, como o brasileiro e o português, o dever de alimentos é regulamentado por legislações específicas que definem a extensão e os limites dessa obrigação, bem como os mecanismos de execução em caso de incumprimento. Esses sistemas buscam assegurar que os direitos dos alimentandos sejam efetivamente respeitados, mesmo diante de mudanças nas dinâmicas familiares ou sociais.

O dever de alimentos não se restringe apenas à relação entre pais e filhos. Ele se estende a outras relações de parentesco e até mesmo a casos específicos previstos na legislação, como a obrigação atribuída a ex-cônjuges ou companheiros de prestar alimentos um ao outro em determinadas circunstâncias. A amplitude dessa obrigação reflete a importância de garantir que todos os membros de uma família ou grupo familiar tenham suas necessidades básicas atendidas, evitando a marginalização e a privação de direitos fundamentais.

O primeiro capítulo desta obra aborda as responsabilidades parentais, as quais envolvem um conjunto de deveres e direitos dos pais em relação aos filhos, com o objetivo de promover o seu desenvolvimento integral.

Dentro desse contexto, o dever de alimentos se destaca como uma obrigação contínua, que perdura até que o alimentando possa prover seu próprio sustento. A fixação desse dever é

complexa, exigindo a análise de diversos fatores, como a capacidade financeira do alimentante e as necessidades do alimentando.

A noção de responsabilidade parental evoluiu ao longo dos anos, especialmente no que concerne à definição e aplicação do dever de alimentos. Inicialmente, a obrigação de prover alimentos estava vinculada a um modelo patriarcal e autoritário, no qual o pai, como chefe de família, detinha a responsabilidade exclusiva pelo sustento dos filhos.

Com a evolução das relações familiares e o reconhecimento da igualdade entre os cônjuges, esse modelo foi progressivamente substituído por um regime de corresponsabilidade, onde ambos os progenitores têm o dever de contribuir para o sustento dos filhos, independentemente de sua situação conjugal.

A fixação da obrigação alimentar é um processo que envolve critérios objetivos e subjetivos, visando garantir que o montante estipulado seja justo e proporcional às condições das partes envolvidas. Esse processo é de suma importância, pois garante que os direitos do alimentando sejam observados, evitando situações de privação e desamparo.

O dever de alimentos, enquanto obrigação legal, possui características próprias que o distinguem de outras obrigações, as quais serão estudadas no segundo capítulo desta dissertação. Entre essas características, destacam-se a sua continuidade, proporcionalidade e irrenunciabilidade, além de sua modificação conforme as circunstâncias econômicas e sociais das partes. A fixação do valor da pensão alimentícia é determinada por critérios específicos que buscam refletir as necessidades reais do alimentando e as possibilidades do alimentante. Este processo de fixação é um dos elementos mais relevantes do sistema jurídico, pois garante a proteção do alimentando ao assegurar que suas necessidades básicas sejam atendidas.

O cálculo do montante a ser pago a título de pensão alimentícia é uma tarefa complexa que exige a consideração de vários fatores, incluindo a renda do alimentante, as despesas do alimentando e o padrão de vida ao qual ele está habituado. As decisões judiciais nesse âmbito são orientadas pelos princípios da necessidade e da proporcionalidade, visando garantir a justiça na relação entre as partes envolvidas.

A obrigação de alimentos, embora contínua, não é imutável. Neste sentido, será observado, ainda no segundo capítulo, de que forma ela pode ser alterada ou extinta em decorrência de mudanças nas circunstâncias das partes. A ação de alteração da regulação das responsabilidades parentais é o meio processual adequado para ajustar o valor da pensão alimentícia, levando em consideração eventuais mudanças na capacidade financeira do alimentante ou nas necessidades do alimentando. Essa flexibilidade é crucial para adaptar a obrigação alimentar às realidades dinâmicas das relações familiares e sociais.

Já a extinção da obrigação de alimentos pode ocorrer por diversos motivos, como a maioridade ou emancipação do alimentando, a morte do obrigado ou a impossibilidade do alimentante de cumprir com a obrigação. Cada uma dessas hipóteses possui particularidades que devem ser analisadas com rigor pelo sistema judiciário, para garantir que a extinção da obrigação seja justa e não prejudique os direitos do alimentando.

Com a crescente complexidade das relações familiares e o aumento da mobilidade internacional, a obrigação de alimentos adquire novos contornos, especialmente no que diz respeito à sua execução em âmbito transfronteiriço, e é neste sentido que o terceiro capítulo desta dissertação irá adentrar. A cooperação jurídica internacional e a harmonização legislativa entre diferentes países tornam-se fundamentais para garantir a efetividade da cobrança de alimentos, especialmente nos casos em que o alimentante reside em um país diferente do alimentando.

A cobrança de alimentos em um contexto internacional é um tema que envolve não apenas questões jurídicas, mas também princípios fundamentais como a dignidade humana e a solidariedade familiar. Embora Brasil e Portugal compartilhem esses princípios em suas legislações, a aplicação prática das normas relativas à cobrança de alimentos apresenta diferenças significativas entre os dois países.

A análise comparativa entre os sistemas jurídicos de Brasil e Portugal permitirá uma compreensão mais ampla das semelhanças e diferenças que permeiam o dever de alimentos, proporcionando *insights* valiosos para a aplicação e a evolução deste instituto no contexto luso-brasileiro.

No Brasil, a prisão civil é uma medida coercitiva mais comumente utilizada para forçar o cumprimento da obrigação alimentar. Esta prática é vista como um meio eficaz de pressionar o devedor a honrar sua responsabilidade. Em contraste, Portugal adota uma abordagem mais restritiva, reservando a prisão civil para situações de violação grave da obrigação, refletindo uma visão mais cautelosa quanto ao uso dessa medida extrema.

Em um cenário internacional, convenções como a de Nova Iorque (1956) e a de Haia (2007) desempenham um papel crucial na harmonização das normas de cobrança de alimentos entre diferentes países. A Convenção de Nova Iorque, apesar de suas limitações, foi pioneira ao promover a cooperação jurídica indireta entre os Estados, facilitando os processos de fixação e cobrança de alimentos. Entretanto, suas disposições sobre o reconhecimento de decisões estrangeiras carecem de clareza, o que limita sua eficácia.

Este estudo reafirma a necessidade de uma sensibilidade especial para as complexidades sociais e culturais que permeiam as dinâmicas familiares contemporâneas, sublinhando que a

proteção dos direitos das crianças, especialmente no que diz respeito às prestações alimentares, exige tanto um compromisso jurídico quanto uma abordagem prática eficaz.

Neste viés, o presente trabalho pretende oferecer uma visão abrangente e detalhada sobre o dever de alimentos, abordando tanto os aspectos teóricos quanto práticos, e destacando a importância dessa obrigação no contexto das responsabilidades parentais e da proteção dos direitos dos filhos em âmbito internacional, mais precisamente no direito luso-brasileiro.

Por fim, este estudo será desenvolvido através do método dedutivo, com pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais, bem como análises de artigos, dissertações de mestrado e dispositivos legais pertinentes.

CAPÍTULO I: DEVER DE ALIMENTOS

AS RESPONSABILIDADES PARENTAIS

Este primeiro capítulo aborda o dever de alimentos, uma obrigação jurídica fundamental dentro das relações familiares, que visa assegurar o sustento, educação e formação dos indivíduos que, por sua condição, não podem prover a própria subsistência.

Inicialmente, serão exploradas as responsabilidades parentais, contextualizando o papel dos pais na provisão de alimentos e as implicações legais que decorrem dessas responsabilidades. Em seguida, o capítulo se aprofunda na obrigação de alimentos, discutindo conceitos essenciais, as características específicas dessa obrigação e o processo pelo qual é fixada, com destaque para os critérios utilizados no cálculo do montante devido.

Por fim, serão analisadas as situações que podem levar à alteração e extinção da obrigação de alimentos, incluindo os procedimentos legais para modificar as responsabilidades parentais e as circunstâncias que encerram essa obrigação, como a maioria do alimentando, a morte do obrigado, ou a ausência de necessidade por parte do beneficiário.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Para adentrar na temática principal deste capítulo, é imprescindível primeiro abordar a estrutura familiar, visto que a responsabilidade parental se origina desse contexto. Assim, esta subseção tratará das características dos diferentes modelos de família e, principalmente, dos deveres dos pais em relação aos seus filhos.

No sistema jurídico português, não existe uma norma específica que defina o conceito de família de forma clara. O legislador apenas oferece algumas orientações em diversos diplomas legais.

Na Constituição da República Portuguesa (CRP), a família é vista como um pilar essencial da sociedade (Sousa & Alexandrino, 2000).

De acordo com o artigo 36.º da Constituição da República Portuguesa, são reconhecidos e garantidos os direitos e princípios relativos à família, ao casamento e à filiação, considerando os diferentes papéis que compõem o modelo familiar (Canotilho & Moreira, 2007). Dada a relevância para o tema em estudo, faremos uma breve análise dos seus diversos parágrafos.

O n.º 1 do artigo 36.º da CRP assegura a todas as pessoas o direito de contrair casamento e constituir família, independentemente de estarem casadas ou não. A Constituição não restringe o conceito de família à união conjugal baseada no casamento, reconhecendo, assim, outras formas de união familiar. Dessa maneira, há uma abertura constitucional para conferir relevância jurídica às uniões familiares "de fato" (Canotilho & Moreira, 2007).

Os doutrinadores Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira argumentam que o direito de constituir família "seria, em primeiro lugar, um direito a procriar e, em segundo lugar, um direito a estabelecer as correspondentes relações de paternidade e maternidade" (Coelho & Oliveira, 2016, pp. 137-138).

Consequentemente, o n.º 2 do artigo 36.º da CRP atribui à lei civil a competência para regular os requisitos e os efeitos do casamento, bem como os requisitos e efeitos da sua dissolução, seja por divórcio ou por morte, independentemente da forma como o casamento foi celebrado.

Em seguida, no n.º 3 deste mesmo artigo, está consagrado o princípio da igualdade dos cônjuges, que é um corolário do princípio geral estabelecido no artigo 13.º da CRP. Este princípio tem grande importância prática, tanto no âmbito do direito matrimonial quanto no direito da filiação, considerando que, à luz desse princípio, as responsabilidades parentais de cada genitor serão estabelecidas de maneira isonômica, garantindo que ambos compartilhem igualmente as obrigações com seus filhos, conforme será evidenciado no próximo capítulo.

Outro princípio de suma importância no direito da família está estabelecido no n.º 4 do artigo em questão, conhecido como o princípio da não discriminação entre filhos nascidos dentro ou fora do casamento. Este princípio é de grande interesse prático e pode ser dividido em duas partes: a primeira refere-se à discriminação em sentido material, e a segunda, à discriminação em sentido formal (Coelho & Oliveira, 2016).

A primeira parte proíbe que os filhos nascidos fora do casamento sejam objeto de discriminação desfavorável e injustificada. Já a segunda parte, não permite o uso de designações discriminatórias que indiquem simplesmente o nascimento fora do casamento (Coelho & Oliveira, 2016).

No artigo 36.º, n.º 5, está estabelecido o princípio que atribui aos pais o poder-dever de educação e manutenção dos filhos.

Por ora, é pertinente mencionar que J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira consideram esse princípio como um "verdadeiro direito-dever subjetivo e não uma simples garantia institucional ou uma simples norma programática, integrando o chamado poder paternal (que é uma constelação

de direitos e deveres, tanto dos pais quanto dos filhos, e não um simples direito subjetivo dos pais perante o Estado e os filhos)” (2007, p. 565).

O n.º 6 do artigo 36.º estabelece um princípio fundamental para o Direito da Família: o princípio da inseparabilidade dos filhos dos seus progenitores, exceto quando estes não cumprem os seus deveres fundamentais para com os filhos, sempre mediante decisão judicial. Neste viés, o artigo 1915.º, n.º 1 do Código Civil, prevê que os genitores podem ser impedidos de exercer esses poderes-deveres para com os filhos “quando qualquer dos pais infrinja culposamente os deveres para com os filhos, com grave prejuízo destes, ou quando, por inexperiência, enfermidade, ausência ou outras razões, se não mostre em condições de cumprir aqueles deveres”.

Do mesmo modo, os menores podem ser confiados a uma terceira pessoa ou a um estabelecimento de educação ou assistência caso “a segurança, a saúde, a formação moral ou a educação de um menor se encontre em perigo”, conforme estabelecido no artigo 1918.º do Código Civil.

O n.º 7 do artigo 36.º estabelece o princípio da proteção da adoção, determinando que esta seja regulada e protegida nos termos da lei, constituindo assim uma garantia institucional que o legislador ordinário não pode suprimir, desfigurar ou descaracterizar essencialmente. A tramitação dos processos de adoção deve ser célere, conforme previsto no artigo 32.º da Lei n.º 143/2015, de 8 de setembro, o qual não deve ser posto em causa em momento algum (Miranda & Medeiros, 2017).

Além disso, o artigo 36.º não exclui a colaboração do Estado na proteção da família, conforme estipulado no artigo 67.º, n.º 1 da CRP, que reconhece à família, seja ela constituída pelo casamento ou união de facto, natural ou adotiva, o direito à proteção da sociedade e do Estado como uma garantia institucional.

Por sua vez, o artigo 68.º, n.º 1 da CRP, assegura aos progenitores o direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua fundamental responsabilidade em relação aos filhos, especialmente no que diz respeito à sua educação, garantindo-lhes oportunidades profissionais e participação na vida cívica do país (Canotilho & Moreira, 2007).

Assim, há uma tutela constitucional explícita concedida à relação entre pais e filhos, reconhecendo direitos e interesses juridicamente protegidos dos pais em relação aos filhos, e vice-versa.

Nos termos do artigo 1579.º do Código Civil, o parentesco é determinado pelas gerações que conectam os parentes entre si, onde cada geração constitui um grau e a série desses graus forma a linha de parentesco. Assim, o parentesco pode ser estabelecido em duas linhas: a linha reta, na qual um parente descende diretamente do outro, e a linha colateral, na qual ambos os parentes descendem de um progenitor comum, mas não um do outro, conforme o artigo 1580.º do Código Civil (CC). Quanto aos efeitos do parentesco, de acordo com o artigo 1582.º do CC, estes são reconhecidos em qualquer grau na linha reta, mas apenas até o 6.º grau na linha colateral, com algumas exceções específicas (Coelho & Oliveira, 2016).

Um dos efeitos mais relevantes certamente é a obrigação de prestar alimentos. Assim, estão obrigados a prestar alimentos os descendentes, ascendentes, irmãos e tios (estes últimos apenas durante a menoridade do alimentando), de acordo com a ordem estabelecida pelo artigo 2009.º do CC.

No contexto deste estudo, focamos especificamente na obrigação de alimentos que deriva das relações de filiação (maternidade e paternidade). Dentre os vários efeitos dessas relações, as responsabilidades parentais, reguladas nos artigos 1877.º e seguintes do CC, são as mais significativas (Coelho & Oliveira, 2016).

Portanto, esta análise crítica proposta diz respeito a um dos efeitos do parentesco, as responsabilidades parentais dentro do contexto das relações jurídicas familiares.

CONTEÚDO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS NO ÂMBITO DOS ALIMENTOS

Tendo estabelecido que a obrigação de fornecer alimentos pode recair sobre diversos graus de parentesco, concentremo-nos agora na relação entre pais e filhos. Essa obrigação decorre do dever de assistência, previsto no Código Civil Português, que regula as responsabilidades parentais dos artigos 1887.º a 1912.º. Esta regulação fundamenta-se em três pilares principais: o exercício, que trata das questões de particular importância na vida do filho; a residência e o convívio, que abordam a regulamentação da guarda e das visitas; e os alimentos, que se referem à obrigação dos genitores de garantir uma vida digna ao filho, que serão melhores estudados na próxima seção.

O legislador português historicamente utilizou a expressão "poder paternal" em vez de "responsabilidades parentais". Essa expressão tem origem no Direito Romano, onde a *patria potestas* conferia ao pai de família, o *paterfamilias*, um poder absoluto sobre todos os membros da família, independentemente da idade ou estado civil. Esse sistema colocava as mulheres em um estado de subordinação ao chefe de família (Melo et al., 2010).

Com a elaboração do Código Civil português de 1867, conhecido como Código de Seabra, foi mantida a ideia de um chefe de família, a quem era atribuído, entre outros poderes, o poder paternal, perpetuando assim uma clara desigualdade entre os progenitores. Segundo o artigo 138.º do Código de Seabra: "é ao pai que especialmente compete, durante o matrimônio, como chefe de família, dirigir, representar e defender seus filhos menores", enquanto à mãe cabia apenas o direito de ser ouvida "em tudo o que diz respeito aos interesses dos filhos" (Artigo 138.º). A mãe assumiria o papel do progenitor ausente ou impedido conforme estabelecido no artigo 139.º do mesmo código (Alves, 2021).

Em 1966, com a entrada em vigor do novo Código Civil, conforme o artigo 1674.º, o marido da genitora ainda era considerado o chefe de família, com competência para representar a família e decidir todos os atos da vida conjugal comum. À mulher, eram atribuídas apenas as responsabilidades domésticas durante a vida em comum (Alves, 2021).

O Código Civil português, conforme estabelecido nos artigos 1881.º e 1882.º, historicamente delimitou os poderes especiais do pai e da mãe, atribuindo ao homem a tomada de decisões enquanto à mulher cabia o dever de cuidar dos filhos, perpetuando um papel de subordinação.

Após a Revolução de Abril de 1974, a Constituição da República Portuguesa (CRP) de 1976 reformulou o papel dos progenitores, estabelecendo o princípio da igualdade conjugal, responsável por determinar que pai e mãe exercessem igualmente as responsabilidades parentais. Mas a mudança significativa ocorreu com o artigo 3.º da Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, que substituiu a expressão "poder paternal" por "responsabilidades parentais". Essa nova terminologia reflete a ideia de que ambos os progenitores são responsáveis pelo cuidado e decisões em relação aos filhos (Melo et al., 2010).

Portanto, é mais adequado falar em responsabilidades parentais do que de poder paternal, pois implica que os progenitores têm a obrigação de exercer, conforme o interesse dos filhos, o conteúdo das disposições legais pertinentes, conforme estabelecido nos artigos 1878.º e seguintes do Código Civil. Assim, os destinatários das responsabilidades parentais são os filhos menores desde que não emancipados (Pinheiro, 2019).

As responsabilidades parentais, segundo Jorge Duarte Pinheiro, consistem no conjunto de situações jurídicas que normalmente emergem do vínculo de filiação, incumbindo aos pais a

proteção e promoção do desenvolvimento integral do filho menor não emancipado, conforme estabelecido nos artigos 1877.º e 1878.º do Código Civil (Pinheiro, 2019).

Conforme o artigo 1878.º do CC, compete aos pais, no interesse dos filhos, velar pela segurança e saúde destes, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los – inclusive quando são ainda nascituros –, e administrar os seus bens.

As responsabilidades parentais possuem características fundamentais: são intransmissíveis, indisponíveis e irrenunciáveis. De acordo com o artigo 1882.º, n.º 1 do CC, os pais não podem renunciar às responsabilidades parentais nem a quaisquer dos direitos que lhes são especialmente conferidos. Em qualquer circunstância, os progenitores não podem renunciar às suas obrigações para com os seus filhos.

As responsabilidades parentais são entendidas como um poder e dever de educação dos filhos, com um caráter funcional e altruísta, exercido pelos pais no interesse superior das crianças. Este conceito não se limita a uma simples faculdade concedida pela lei aos progenitores, mas representa um compromisso diário para atender às necessidades essenciais da vida da criança, promovendo seu equilíbrio emocional e estabilidade, sempre visando satisfazer e proteger seu superior interesse (Melo et al., 2010).

A Constituição da República Portuguesa, no seu artigo 69.º, consagra o princípio da proteção da infância como uma garantia constitucional. Os pais têm o poder-dever de educação dos filhos, conforme estabelecido no artigo 36.º, n.º 5, da CRP, e no artigo 1878.º do Código Civil, o que implica não apenas um poder subjetivo, mas sim um dever funcional de promover o desenvolvimento dos filhos e atender aos interesses e necessidades da criança.

Segundo Armando Leandro, as responsabilidades parentais são poderes concedidos ao titular para cumprir deveres que não podem ser ignorados, pois também servem ao interesse

público. É por esta razão que o legislador estabeleceu a irrenunciabilidade das responsabilidades parentais no artigo 1882.º do CC. Esses direitos são atribuídos aos pais, mas devem ser exercidos de forma altruísta, em proteção ao superior interesse do filho (Leandro, 1986).

No estudo das responsabilidades parentais, observa-se que alguns doutrinadores sugerem a divisão dessas responsabilidades em duas categorias principais: a natureza pessoal e a natureza patrimonial.

Ensinam José António de França Pitão e Gustavo França Pitão (2018) que:

As duas vertentes do exercício das responsabilidades parentais, vertidas no então artigo 1879º do Código Civil, estão hoje patentes no artigo 1878º, na redação do Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de novembro, que se refere, quer às responsabilidades dos pais no campo pessoal – velar pela segurança e saúde dos filhos menores – quer às responsabilidades no campo patrimonial – prover ao sustento dos filhos menores e administrar os seus bens. (p. 18)

Ou seja, de acordo com os autores, as duas vertentes das responsabilidades parentais, tal como estabelecidas no artigo 1878º do Código Civil (CC), abrangem aspectos que se relacionam tanto ao campo pessoal quanto ao campo patrimonial.

As responsabilidades de natureza pessoal encontram-se delineadas nos artigos 1885º e seguintes do CC. Estas responsabilidades englobam diversos deveres essenciais que os pais têm para com seus filhos menores. Em primeiro lugar, destaca-se o dever de guarda, previsto no artigo 1887º do CC, que implica a obrigação dos pais de zelar pelo bem-estar físico e emocional dos filhos, assegurando que vivam em um ambiente seguro e estável. Além disso, o dever de vigilância, conforme disposto nos artigos 1874º n.º 1 e 1878º n.º 1 e 2 do CC, estabelece que os pais devem

monitorar as atividades dos menores, prevenindo situações de risco e intervindo quando necessário para garantir sua segurança.

Outra responsabilidade crucial é o dever de auxílio, mencionado nos artigos 1874º n.º 1 e 1878º n.º 1 do CC, que obriga os pais a apoiarem os filhos em diversas situações da vida cotidiana, proporcionando o suporte necessário para seu desenvolvimento integral. Adicionalmente, o dever de educação e assistência, especificado nos artigos 1875º, 1928º e 1886º do CC, envolve a obrigação de oferecer uma educação adequada, além de prestar a assistência necessária para o desenvolvimento intelectual, moral e social dos filhos.

Por outro lado, as responsabilidades parentais de natureza patrimonial estão detalhadas nos artigos 1888º e seguintes do CC. Estas responsabilidades referem-se tanto ao sustento financeiro que os pais devem providenciar aos filhos menores quanto à administração dos bens que pertencem a estes. Os pais têm o dever de garantir que os filhos disponham dos recursos necessários para suas necessidades básicas, como alimentação, vestuário e educação. Além disso, são responsáveis pela gestão prudente e responsável dos bens dos filhos, assegurando que estes sejam utilizados de maneira adequada e em benefício dos menores (Carvalho, 2011).

Nesta dissertação, focaremos especificamente na vertente patrimonial das responsabilidades parentais, explorando especialmente a questão da prestação de alimentos aos filhos e suas implicações em âmbito internacional, mais especificamente nas relações internacionais entre Brasil e Portugal acerca da temática.

DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS

NOÇÕES GERAIS: CONCEITO E PREVISÃO LEGAL

Para entender a matéria dos alimentos, é essencial conhecer a sua origem. Existem diversas origens para os alimentos, incluindo fontes de natureza familiar, que podem derivar tanto de

relações conjugais quanto de vínculos de parentesco, filiação e adoção – esta é a que nos interessa neste estudo (Campos & Campos, 2020).

O instituto dos alimentos é um mecanismo autônomo, destinado a regular a obrigação imposta a um indivíduo, decorrente de laços familiares mencionados anteriormente. Dessa forma, a obrigação de alimentos pode surgir tanto do casamento quanto do parentesco (Campos & Campos, 2020).

Ensina o professor Remédio Marques (2007) que “alimentos são obrigações de prestação de coisa (*de dare, in casu*, traduzidas em obrigações pecuniárias), ou de fato (*de facere*) que visam satisfazer o sustento, a habitação, o vestuário e, bem assim, se o alimentando for menor, a sua instrução e educação" (p. 32).

Dentro dessa temática, é importante mencionar a obrigação de alimentos que recai sobre o Estado e suas instituições sociais, conforme estabelecido na Constituição da República Portuguesa (CRP), nos artigos 1º, 63º e 67º. Essa obrigação decorre do princípio do Estado de Direito Social e do princípio da dignidade da pessoa humana.

Os alimentos estão previstos legalmente, de forma geral, no Livro IV do Código Civil, que trata do Direito da Família, especificamente nos artigos 2003º e seguintes, assim como no Regime Geral do Processo Tutelar Cível (RGPTC) que, nos artigos 45º a 48º, aborda o processo específico para fixação da prestação de alimentos à criança.

No entanto, o artigo 1905º do Código Civil aborda especificamente a questão dos alimentos no contexto da separação dos progenitores. Neste viés, o dever genérico de prestar alimentos está previsto no artigo 2009º, n.º 1 do Código Civil, determinando que estão obrigados a prestar alimentos: a) O cônjuge ou o ex-cônjuge; b) Os descendentes; c) Os ascendentes; d) Os irmãos; e)

Os tios, durante a menoridade do alimentando; f) O padrasto e a madrasta, em relação a enteados menores que estejam, ou estivessem no momento da morte do cônjuge, a cargo deste.

Segundo o artigo 2003º do CC, o conceito de alimentos inclui tudo o que é indispensável ao sustento, habitação e vestuário. No caso dos menores, esse conceito também abrange a instrução e a educação, com o objetivo de assegurar que frequentem, pelo menos, o ensino obrigatório.

De acordo com o n.º 2 do artigo 2003º do Código Civil, pode-se entender que as atividades extracurriculares estão incluídas. A doutrina e a jurisprudência têm ampliado o conceito de alimentos, tornando-o mais abrangente do que o entendimento comum. Esse conceito não se limita ao essencial e indispensável para uma vida digna, mas também visa manter o nível de vida a que o menor estava acostumado.

Além das despesas essenciais, esse conceito inclui despesas com eventos culturais, como idas ao cinema, teatro e concertos; participação em atividades extracurriculares, como dança, aulas de piano e pintura; e despesas sociais, como férias, passeios escolares e passeios com amigos. Essas despesas são consideradas necessárias para garantir que o menor mantenha um nível de vida semelhante ao que tinha antes da separação dos pais (Leal, 2018).

Nas palavras de Clara Sottomayor (2021), estando em causa um menor, colocado em situação de carência de alimentos em virtude do divórcio dos progenitores, é entendido pela autora que se deve a figura um nível de vida idêntico ao que o menor estava habituado e gozava antes do divórcio, na condição de que os rendimentos do progenitor permitam manter esse nível de vida.

Além da regulamentação legal presente nos instrumentos jurídicos nacionais, a obrigação de prestar alimentos aos filhos também está prevista em instrumentos jurídicos europeus, como a Convenção sobre os Direitos da Criança.

Segundo o artigo 27º, n.º 2, da Convenção sobre os Direitos da Criança, "Cabe primordialmente aos pais e às pessoas que têm a criança a seu cargo a responsabilidade de assegurar, dentro das suas possibilidades e disponibilidades económicas, as condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança".

Nesse sentido, é importante destacarmos as principais características dos alimentos.

CARACTERÍSTICAS

A ideia de obrigação de alimentos está intimamente ligada ao conceito de prestação de alimentos. Esta prestação consiste em uma contribuição de caráter pecuniário-natureza patrimonial, ou seja, em dinheiro, destinada a satisfazer as necessidades do beneficiário, conforme disposto no artigo 2005º, n.º 1 do Código Civil.

No entanto, o n.º 2 do mesmo artigo supramencionado, prevê que “se, porém, aquele que for obrigado aos alimentos mostrar que os não pode prestar como pensão, mas tão-somente em sua casa e companhia, assim poderão ser decretados”. Vale lembrar que, somente em casos excepcionais, quando há um acordo entre as partes ou uma disposição legal específica, essa prestação pode ser cumprida de maneira diferente.

Assim, conforme indicado nesses artigos, a regra geral é que os alimentos sejam pagos em dinheiro. Apenas em situações excepcionais, eles podem ser fornecidos na forma de bens ou serviços. Além da patrimonialidade, a prestação de alimentos também possui a característica da periodicidade. O artigo 2005º estipula que a prestação ocorre mensalmente, o que implica o cumprimento regular dos prazos de vencimento (Francisco, 2022).

Embora a lei não proíba a fixação de uma única prestação de alimentos que cubra o pagamento integral, essa possibilidade é mais complexa no caso de menores. As crianças têm necessidades variadas e contínuas, e uma única prestação pode não ser suficiente para gerenciar

todas as despesas associadas ao seu desenvolvimento. Dessa forma, a periodicidade mensal das prestações permite uma melhor adequação às necessidades contínuas e variáveis dos menores.

Nesse contexto, pode ocorrer que seja decretada uma prestação fixa mensal juntamente com uma prestação variável, para atender às necessidades imprevisíveis do menor. Uma das características mais destacadas da prestação de alimentos é sua variabilidade. A variabilidade da prestação de alimentos se relaciona com as necessidades do alimentado, o que significa que pode haver tanto uma redução quanto um aumento da prestação conforme a mudança das circunstâncias que serviram de base para sua determinação (Leal, 2018).

Outra característica importante da obrigação de alimentos é sua exigibilidade. Conforme o artigo 2006º do Código Civil, os alimentos são devidos a partir do momento em que a ação é proposta ou, se já houver uma decisão judicial ou acordo fixando os alimentos, a partir do momento em que o devedor estiver em mora.

De acordo com o artigo 2008º do Código Civil, o direito a alimentos é indisponível, o que significa que o beneficiário não pode renunciar aos alimentos vincendos, embora possa deixar de requerê-los. Esse direito é considerado pessoalíssimo, pois tem a finalidade de garantir a subsistência do alimentando. Assim, a obrigação de alimentos não pode ser transmitida, nem em vida, nem após a morte, e não pode ser usada como compensação pelo seu titular, mesmo no caso de prestações vencidas (Leal, 2018).

Além dessas características, o n.º 2 do artigo 2008º do Código Civil estabelece que o crédito de alimentos é impenhorável.

Assim, a obrigação de alimentos possui características de indisponibilidade, irrenunciabilidade e impenhorabilidade (Pinheiro, 2024).

No que diz respeito à durabilidade, trata-se de uma obrigação de duração indefinida, mantendo-se até que os pressupostos que justificaram sua fixação sejam cumpridos, tornando-a uma obrigação de termo incerto (Pinheiro, 2024).

Quando o alimentado é menor, a obrigação de alimentos geralmente tem como limite temporal a maioridade. No entanto, essa obrigação pode se estender além da maioridade se o filho continuar sua formação acadêmica ou profissional, como veremos mais a frente (Alves, 2021).

PROCESSO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS

O foco desta subseção é o processo de fixação de alimentos, conforme estabelecido pelo Regime Geral do Processo Tutelar Cível (RGPTC). Além das disposições relativas às responsabilidades parentais, também são relevantes as previsões para casos de separação, de acordo com os artigos 1775.º e 1776-A.º do Código Civil. Adicionalmente, serão abordadas as hipóteses previstas no artigo 2003.º e seguintes, conforme será detalhado a seguir.

Cada progenitor têm a obrigação de garantir o necessário, dentro das suas capacidades financeiras, para sustentar e cuidar de seu filho. O princípio da igualdade de responsabilidades entre os cônjuges, em relação ao filho, é aplicado proporcionalmente às contribuições de cada um, levando em conta suas capacidades econômicas.

Conforme mencionado, a quantidade de alimentos fornecidos ao filho deve ser adequada às suas necessidades e às possibilidades econômicas do progenitor responsável, conforme estabelecido pelo artigo 2004º, nº. 1 do Código Civil.

Existem situações em que o progenitor obrigado a pagar alimentos pode não ter condições financeiras para fazê-lo, seja devido à falta de recursos econômicos, gastos excessivos ou até mesmo por estar em local desconhecido. Portanto, é relevante analisar se a imposição da pensão alimentícia deve ser obrigatória nas decisões que regulam as responsabilidades parentais. Ou seja,

mesmo que o progenitor não guardião tenha o dever de contribuir para o sustento dos filhos menores, essa obrigação não pode ser imposta ao obrigado se ele não tiver meios para cumprir, em contraste com o que é estabelecido no artigo 2004º, nº. 1 do Código Civil.

No que concerne à fixação de alimentos para filhos menores por meio de acordo entre os progenitores, as partes podem solicitar a homologação do acordo junto ao Tribunal ou a Conservatória de Registo Civil, de acordo com o art. 1909.º, n.º 2 do Código Civil.

O Código Civil, através dos artigos 1905.º e 1906.º, regula os alimentos devidos aos filhos e o exercício das responsabilidades parentais em situações como divórcio, separação judicial, declaração de nulidade ou anulação do casamento. No caso de divórcio sem o consentimento mútuo, pode ocorrer a negociação de um acordo relativo aos alimentos para os filhos menores.

No divórcio por mútuo consentimento, é possível requerer o processo tanto na Conservatória de Registo Civil quanto no Tribunal. Quando há um acordo sobre os alimentos para os filhos menores, e este é homologado, o divórcio é então decretado. Conforme estabelecido no artigo 1775.º, n.º 1, alínea b) do Código Civil, a homologação do divórcio por mútuo consentimento inclui o acordo sobre o exercício das responsabilidades parentais acerca dos filhos menores. Assim, o pedido de divórcio é acompanhado do acordo referente aos filhos menores (E-justice, 2024, Direito Familiar e Sucessório, seção Alimentos).

No entanto, se os acordos apresentados não protegerem adequadamente os interesses dos menores e os progenitores não concordarem com as alterações propostas pelo Ministério Público, a homologação do acordo pode ser recusada. Nesse caso, o processo de divórcio é encaminhado ao Tribunal da comarca onde a Conservatória está localizada, para que seja decidido judicialmente (E-justice, 2024, Direito Familiar e Sucessório, seção Alimentos).

Conforme o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, proferido no processo n.º 4905/19.7T8MTS.P1.S1, de 06 de maio de 2021 (Relator: Manuel Capelo):

Quando os cônjuges pretendem a dissolução do casamento por mútuo consentimento, o requerimento nesse sentido deve ser apresentado na conservatória, assinado por ambos, acompanhado de relação especificada dos bens comuns, certidão da sentença judicial que tiver regulado o exercício das responsabilidades parentais ou acordo sobre o exercício das responsabilidades parentais quando existam filhos menores e não tenha previamente havido regulação judicial; acordo sobre a prestação de alimentos ao cônjuge que deles careça; acordo sobre o destino da casa de morada de família. (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 2021)

Insta ressaltar que, a regulação das responsabilidades parentais ou a homologação de acordo pode ocorrer ainda que não haja divórcio.

Para regular o exercício das responsabilidades parentais, é estabelecida a conferência de pais conforme previsto no artigo 35.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível. Nessa conferência, são discutidos temas como a residência do menor, o exercício das responsabilidades parentais, o regime de convivência e a fixação de pensão alimentícia a cargo do progenitor que não detém a guarda do menor. Quando há acordo entre os progenitores, uma sentença de homologação é proferida. Caso não haja acordo, o processo segue adiante (Catrola, 2019).

Na ausência de consenso, o Tribunal pode estabelecer um regime provisório para proteger os interesses do menor durante o decorrer da ação principal. Além disso, o juiz pode ordenar diligências necessárias caso os progenitores, ou seus representados na conferência, não cheguem a um acordo homologável, assumindo então uma decisão provisória (Catrola, 2019).

Neste contexto, quando não há acordo sobre os alimentos, estes são estabelecidos de forma provisória até que haja uma decisão final transitada em julgado, tornando-se então definitivos. Aqui, serão abrangidas questões como convivência, férias, residência e alimentos. Em relação ao valor da pensão alimentícia, os Tribunais examinam cada caso individualmente, conforme já foi referido, embora existam algumas fórmulas estrangeiras que, ocasionalmente, são adotadas pelos Tribunais – mas não comumente –, como será explorado a seguir.

Fernando Pereira Rodrigues (2019) explica que:

Deve, na sentença de regulação das responsabilidades parentais, ser fixada sempre uma prestação de alimentos a cargo do progenitor do menor, que não ficou com a sua guarda e nessa regulação, para além de se dever determinar a confiança e o destino do menor, deverão sempre fixar-se os alimentos e a forma de os prestar, de harmonia com os critérios acima estabelecidos, independentemente da precária ou desconhecida situação económica do progenitor a quem o menor não fique confiado. (pp. 49-50)

Para além disso, a ausência da decisão de obrigação de prestar alimentos imposta ao progenitor pode impedir a intervenção do FGADM (Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores) – o qual será estudado em seção própria –, pois sua ativação requer que o responsável judicialmente obrigado a pagar alimentos não cumpra com essa obrigação e desde que cumprido o requisito económico do credor de alimentos. Mesmo que o progenitor não guardião nunca tenha contribuído para o sustento e desenvolvimento do menor, não o visite nem demonstre qualquer interesse ou preocupação com o filho, e esteja em uma situação desconhecida ou debilitada, ainda assim deve ser estabelecida uma obrigação de alimentos (Loureiro, 2017).

O CÁLCULO DO MONTANTE A SER PAGO À TÍTULO DE PENSÃO DE ALIMENTOS

Ao definir o valor da prestação alimentícia, dois critérios principais devem ser considerados, conforme o artigo 2004º, n.º 1 do Código Civil: a necessidade e a proporcionalidade. Esses critérios guiam a quantificação dos alimentos, equilibrando os meios econômicos do prestador da obrigação com as necessidades básicas do receptor. A ideia é encontrar um meio termo justo entre as possibilidades financeiras de quem paga e as necessidades de quem recebe (Sottomayor, 2021).

Além desses elementos, é importante considerar outra condição destacada no n.º 2 do artigo 2004º: a capacidade do alimentando de prover à sua própria subsistência. Com isso, explica Clara Sottomayor (2021) que:

Para a determinação das necessidades do alimentando tem que ter-se em conta, além do custo de vida em geral, a idade da criança, pois quanto mais velha é a criança mais avultados são os encargos com a sua educação, vestuário, alimentação, vida social, atividades extracurriculares, a sua saúde o que pode implicar despesas médicas mais elevadas, a situação social da criança e o nível de vida anterior ao divórcio. (p. 477)

No que se refere ao critério da proporcionalidade, conforme as diretrizes do artigo 2004º, n.º 1 do Código Civil, a determinação do valor da prestação alimentícia leva em consideração os recursos econômico-financeiros do alimentante. É fundamental garantir que a fixação dos alimentos não coloque o devedor em uma situação de carência econômica. Para tanto, são considerados os rendimentos anuais provenientes do trabalho do alimentante, incluindo a remuneração líquida e outros rendimentos extraordinários, como comissões, subsídios de férias e de Natal (Pitão & Pitão, 2018).

Neste viés, o acórdão do TRL, de 14 de julho de 2022, processo nº 5544/21.8T8ALM.L1-7 cujo relator é Carlos Oliveira, refere que:

Ora, na determinação das necessidades dos jovens, deverá atender-se ao seu padrão de vida, à ambiência familiar, social, cultural e económica a que estão habituados e que seja justificável pelas possibilidades de quem está obrigado a prestar os alimentos. Evidentemente que as necessidades dos jovens estão condicionadas por múltiplos fatores, nomeadamente a sua idade, a sua saúde, as necessidades educacionais e o nível socioeconómico dos pais. A prestação dos alimentos não se mede apenas pelas estritas necessidades vitais da criança (alimentação, vestuário, calçado, alojamento), visando assegurar-lhe um nível de vida económico-social idêntico ao dos pais, mesmo que estes já se encontrem divorciados, ou simplesmente separados de facto, devendo ser mantido o standard de vida de que desfrutavam antes da rutura dos progenitores (...).

No ordenamento jurídico português, não existe uma fórmula fixa e rigorosamente estipulada para calcular essa obrigação. Por isso, recorre-se frequentemente à fórmula de Melson, que oferece uma abordagem estruturada e flexível para determinar o valor dos alimentos.

A fórmula de Melson baseia-se em três critérios principais: primeiro, garantir que os pais mantenham um rendimento suficiente para cobrir suas necessidades básicas; segundo, assegurar que, caso as necessidades do menor não sejam atendidas, os pais não possam manter rendimentos superiores aos necessários para sua autossobrevivência; e terceiro, quando os rendimentos dos pais forem suficientes para cobrir suas necessidades básicas, os filhos têm o direito de compartilhar o rendimento adicional, visando um padrão de vida semelhante ao dos progenitores (Sottomayor, 2021).

Para calcular a prestação de alimentos utilizando a fórmula de Melson, é necessário seguir várias etapas. Primeiramente, deve-se determinar o rendimento líquido do progenitor, em seguida, garantir a reserva mínima para a autossobrevivência. A terceira etapa consiste em considerar as necessidades primárias da criança e, por fim, distribuir a quota parte das necessidades da criança (Sottomayor, 2021).

Além disso, o tempo que cada progenitor passa com a criança também afeta a determinação do valor da pensão alimentícia, uma vez que o montante calculado pela fórmula de Melson é influenciado pelo tempo de convivência da criança com cada um dos pais (Sottomayor, 2021).

Como é referido no Acórdão do TRC, processo n.º 3079/12.9TBCSC.C1, de 06 de outubro de 2015, cujo relator é Carlos Moreira:

Uma das mais conhecidas fórmulas de cálculo da obrigação de alimentos é a *fórmula de MELSON* (...) portanto, o primeiro passo consiste em determinar o rendimento líquido dos pais. (...) O segundo passo garante a cada um dos pais uma reserva mínima de auto-sobrevivência. O terceiro estabelece as necessidades primárias da criança. Por último, imputa-se a cada um dos pais a satisfação de uma parte desta necessidade com base na proporção de rendimento disponível de cada um, depois de subtraída a sua reserva mínima de auto-sobrevivência.

Outra fórmula existente é a chamada fórmula de Wisconsin, na qual a obrigação de prestar alimentos é calculada com base no rendimento bruto do progenitor e no número de filhos menores que ele tem. Essa fórmula é mais direta e objetiva, simplificando o cálculo da pensão alimentícia (Sottomayor, 2021).

No entanto, em Portugal, não existe um padrão específico ou fórmula concreta estabelecida para calcular a pensão de alimentos. A fixação do valor da prestação alimentícia segue os critérios de necessidade e proporcionalidade, com o objetivo principal de proteger o interesse do menor.

Portanto, ao estabelecer o valor da obrigação de alimentos, é essencial levar em conta as condições financeiras do alimentante e as necessidades do alimentando (o menor). Se o progenitor responsável pelo pagamento dos alimentos não cumprir com sua obrigação, cabe ao juiz determinar um valor específico, o qual deve ser calculado de acordo com critérios legais. Esses critérios incluem as necessidades do menor, a capacidade do alimentando de sustentar-se e a situação financeira dos progenitores, conforme estipulado pelo artigo 2004.º do Código Civil.

Diante da explicação do processo de cálculo dos alimentos, é crucial explorar as condições sob as quais esse valor pode ser alterado, isto é, devemos examinar as circunstâncias que podem levar à modificação dos montantes estabelecidos na pensão alimentícia.

ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO DA ALTERAÇÃO: AÇÃO DE ALTERAÇÃO DA REGULAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS

O artigo 2012º do Código Civil estabelece que a obrigação de alimentos pode ser alterada conforme as necessidades do menor e as condições financeiras do progenitor responsável, permitindo tanto o aumento quanto a diminuição do valor estipulado. Para que o progenitor possa solicitar essa modificação, é necessário propor uma ação de alteração da regulação das responsabilidades parentais, conforme o artigo 42º do RGPTC.

O Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra (TRC), processo n.º 1022/21.3T8ACB-A.C1, de 09 de janeiro de 2024, cujo relator é Henrique Antunes, afirma que:

A decisão transitada que fixe alimentos ou condene na satisfação de prestações daquela natureza, pode, como reflexo da regra *rebus sic stantibus* sobre o caso julgado, ser

substituída por uma outra quando se altere a situação de facto subjacente (...). A providência tutelar cível, com processo especial de jurisdição voluntária, de alteração da regulação das responsabilidades parentais constitui uma nova regulação dessas responsabilidades que, porém, apenas é admissível, designadamente, se tiver ocorrido uma modificação ou alteração superveniente relevante das circunstâncias.

Normalmente, os motivos apresentados pelo progenitor para justificar essa alteração incluem um aumento significativo no custo de vida, uma redução das capacidades económicas do progenitor, ou a incapacidade de atender às novas necessidades do menor decorrentes de seu crescimento.

Neste propósito, Remédio Marques (2007) refere que:

Sujeitando-se os alimentos à cláusula *rebus sic stantibus*, e atento que as despesas com os menores aumenta exponencialmente à medida que vão crescendo, as partes (...) ou o tribunal (...) podem (e devem) consignar cláusulas de actualização automática, em função de certos índices de desvalorização da moeda ou com base noutros critérios, o aumento líquido anual dos rendimentos fixos do devedor. [tais cláusulas] (...) não são, por si só nulas ou insusceptíveis de homologação judicial, porquanto, a despeito delas, a obrigação de alimentos não perde a sua específica fisionomia nem deixa de estar condicionada pelos pressupostos que presidem à sua fixação, redução ou o aumento. (p. 105)

Portanto, em conformidade com o artigo 2004º do Código Civil, que estabelece as regras de proporcionalidade, adequação e necessidade, qualquer uma das partes envolvidas (credor ou devedor da pensão alimentícia) pode solicitar a revisão do valor fixado, seja para aumentá-lo ou reduzi-lo. As decisões judiciais devem considerar a proteção da “parte mais fraca”, buscando minimizar conflitos judiciais (Marques, 2007).

O princípio da modificabilidade assegura que as decisões judiciais podem ser ajustadas caso surjam novos fatos ou circunstâncias que justifiquem essa mudança. Dessa forma, o regime estabelecido em sentença sobre as responsabilidades parentais pode ser alterado, especialmente em relação ao valor da pensão alimentícia.

O artigo 2012º do Código Civil especifica que, se após a fixação da pensão alimentícia por decisão judicial ou acordo entre as partes, as circunstâncias que fundamentaram essa fixação mudarem, o valor da pensão pode ser aumentado ou reduzido, conforme o caso. Além disso, outras pessoas podem ser obrigadas a prestar os alimentos, se necessário.

A modificação do valor da pensão alimentícia devida pelo progenitor não guardião ao filho menor pode ser solicitada por meio de uma ação de alteração de regulação das responsabilidades parentais. Essa mudança também pode ser acordada entre os progenitores, dependendo das suas possibilidades financeiras, seja por poderem contribuir com um valor mais elevado ou por estarem impossibilitados de cumprir com o valor previamente fixado (Varela & Lima, 2010).

O artigo 42º, nº 1 do RGPTC, prevê que o regime de regulação das responsabilidades parentais pode ser alterado quando circunstâncias supervenientes o tornem necessário. Isso inclui tanto situações que surgiram após a decisão original quanto circunstâncias anteriores que não foram mencionadas, seja por desconhecimento ou por outro motivo relevante, conforme o artigo 988º do CPC.

Para fundamentar a alteração da decisão de regulação das responsabilidades parentais com base em mudanças nas circunstâncias, o requerente deve apresentar tanto as novas circunstâncias quanto aquelas que existiam no momento do acordo e da decisão homologatória. Assim, se não houver uma fundamentação adequada que justifique a modificação das circunstâncias em que a

regulação foi estabelecida e homologada, bem como as circunstâncias atuais, o pedido de alteração da decisão de regulação acordada deve ser considerado infundado (Loureiro, 2017).

A obrigação alimentar é caracterizada pela sua atualidade. Isso significa que as possibilidades econômicas do obrigado e as necessidades do beneficiário, conforme o artigo 2004º, nº 1 do Código Civil, devem ser avaliadas no momento da decisão. Além disso, o direito aos alimentos é sujeito à variabilidade, permitindo que a prestação possa ser reduzida ou aumentada de acordo com o *quantum* alimentício, conforme previsto no artigo 2012º do Código Civil (Loureiro, 2017).

Portanto, a modificação das circunstâncias pode justificar a alteração do valor dos alimentos, conforme o artigo 2012º do Código Civil. Isso significa que uma alteração na pensão alimentícia só será justificada se as circunstâncias atuais forem significativamente diferentes daquelas existentes no momento em que a pensão foi fixada, pois o direito aos alimentos é um direito atual que deve refletir as possibilidades do obrigado e as necessidades do alimentando no momento presente.

DA EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO

POR MAIORIDADE OU EMANCIPAÇÃO DO ALIMENTANDO. Até a alteração introduzida pela Lei nº 122/2015, de 1 de setembro, a obrigação de prestar alimentos cessava quando o menor atingia a maioridade ou era emancipado pelo casamento. No entanto, essa obrigação poderia ser mantida nos casos previstos no artigo 1880.º do Código Civil, até que o filho completasse sua formação profissional (Magalhães, 2018).

Com a mencionada alteração legislativa, o artigo 1905.º do Código Civil recebeu uma nova redação, estabelecendo no seu n.º 2 que o direito à manutenção da obrigação de alimentos devidos aos filhos perdura até que eles completem 25 anos de idade, salvo exceções. Isso significa que,

quando o jovem atinge 18 anos ou é emancipado, e ainda não concluiu sua formação acadêmica e profissional, a obrigação de prestar alimentos se mantém até os 25 anos, ou até que uma das causas de extinção previstas no artigo 1905.º do Código Civil ocorra.

Portanto, a ação que visa a cessação da obrigação deve ser fundamentada com prova e alegação de um dos três motivos contidos no artigo 1880.º do Código Civil: a conclusão do processo de educação ou formação profissional pelo credor, a interrupção voluntária desse processo pelo filho, ou a irrazoabilidade da exigência de alimentos pelo jovem adulto (Magalhães, 2018).

Há, portanto, uma imputabilidade dos fatos à conduta do alimentado. No entanto, o legislador, no artigo 1880.º, é omissos quanto ao conceito de culpa, limitando-se a mencionar uma interrupção voluntária do processo pelo filho. Assim, entende-se que é necessário considerar certos requisitos subjetivos e objetivos, aliados ao critério da razoabilidade, para concluir pela cessação da obrigação (Magalhães, 2018).

Ensina Maria Inês Pereira da Costa (2014) que:

A conduta do filho maior só lhe retirará o direito a alimentos se existir um comportamento da sua parte que se traduza na prática intencional do facto que invoca como fundamento do pedido de alimentos ou na criação intencional de condições propícias à verificação desse facto. Qualquer outro ato do filho ofendido, mesmo a provocação do progenitor ofensor não lhe tira o direito de pedir alimentos com base nas falhas do outro, embora deva ser tido em conta na apreciação do critério da razoabilidade. (pp. 95-96)

De acordo com Remédio Marques (2007), a obrigação de alimentos a maiores cessa assim que o filho maior termine a licenciatura ou grau semelhante, terminando assim a sua formação acadêmica e profissional, considerando ainda que “ (...) a obrigação sub iudice não deve durar até

que o filho maior obtenha um emprego ou inicie uma atividade profissional (...)” (p. 311) e que a “(...) situação de desemprego do filho maior solteiro, subsequente à ultimação da formação profissional, não lhe dá o direito de exigir alimentos” (p. 312).

É razoável considerar que, uma vez atingida a maioridade e com a possibilidade de conclusão de um curso de licenciatura, a responsabilidade dos progenitores quanto à prestação de alimentos deve ser limitada.

Além desta possibilidade, a cessação da obrigação dos alimentos poderá ocorrer também pela morte do obrigado, por impossibilidade da pessoa obrigada a prestar ou pela falta de necessidade do alimentando, as quais serão vistas a seguir.

POR MORTE DO OBRIGADO. A obrigação de prestar alimentos também cessa com a morte do obrigado ou do alimentando, conforme disposto na alínea a) do artigo 2013.º, n.º 1 do Código Civil. Quando a relação jurídica é encerrada pela morte de um dos seus sujeitos, isso implica que a obrigação de prestar alimentos não se transfere aos herdeiros do alimentante, nem se constitui como um direito adquirido pelos herdeiros do alimentando (Sottomayor, 2021).

No entanto, se o alimentante falecer, o alimentando pode solicitar a prestação de alimentos de outro responsável, seguindo a ordem estabelecida no artigo 2009.º do Código Civil. O artigo 2013.º, n.º 2 do Código Civil, estabelece que "a morte do obrigado (...) não priva o alimentado de exercer o seu direito em relação a outros, igual ou sucessivamente onerados".

Além disso, a obrigação de prestar alimentos também cessa com a declaração de morte presumida, seja do alimentante ou do alimentando, conforme o artigo 115.º do Código Civil.

Por conseguinte, será abordado a terceira forma de extinção da obrigação.

POR IMPOSSIBILIDADE DA PESSOA OBRIGADA A PRESTAR OU PELA FALTA DE NECESSIDADE DO ALIMENTANDO. Outra causa de cessação da obrigação de

alimentos está prevista na alínea b) do artigo 2013.º, n.º 1 do Código Civil: a impossibilidade de prestar alimentos por falta de recursos económicos do devedor. Para que essa impossibilidade seja confirmada, é essencial que o obrigado demonstre a ausência total de recursos económicos, justificando assim a incapacidade de continuar a cumprir com a obrigação alimentar.

A impossibilidade financeira do alimentante pode ocorrer em situações como desemprego, ausência de qualquer tipo de subsídio, ou insolvência, no caso de ser empresário. No entanto, quando se trata da obrigação de prestar alimentos a menores, exige-se a comprovação de que os obrigados não possuem quaisquer outros meios ou recursos económicos. Mesmo assim, pode ser fixada uma prestação mínima para possibilitar o recurso ao Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores (FGADM) (Leal, 2018).

Essa impossibilidade de prestar alimentos permite ao alimentando exercer seu direito em relação a terceiros obrigados, conforme o artigo 2009.º do Código Civil, prevendo a lei que esse direito será exercido sucessivamente em relação a cada um dos obrigados mencionados (artigo 2013.º, n.º 2 do Código Civil). Se for um menor, pode-se requerer a intervenção do FGADM, caso os requisitos sejam atendidos (Leal, 2018).

Outra causa de cessação da obrigação de alimentos é a ausência de necessidade do alimentando, ou seja, quando este consegue prover seu próprio sustento através de trabalho ou outra fonte de rendimento. Isso ocorre quando o alimentando é financeiramente capaz de satisfazer suas necessidades, seja pelo produto do seu trabalho, outros rendimentos, ou bens que possa alienar para esse fim. Nesses casos, o alimentante é desobrigado de prestar alimentos. No entanto, tais situações são raras, já que atualmente são poucos os casos em que o alimentando é totalmente autossuficiente financeiramente (Francisco, 2022).

No entanto, diante da fixação do valor de alimentos a serem pagos mensalmente pelo progenitor não residente, pode ocorrer o incumprimento da obrigação. Nesse contexto, a legislação portuguesa prevê diversas medidas para compelir o pagamento, conforme será estudado no capítulo a seguir.

CAPÍTULO II: O INCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS

DO INCUMPRIMENTO

O incumprimento da obrigação de alimentos tem-se tornado uma situação cada vez mais frequente em nosso cotidiano, muitas vezes em razão de dificuldades econômicas e da falta de conscientização acerca das responsabilidades parentais.

Para enfrentar esta problemática, a legislação portuguesa prevê como mecanismos de ação: o incidente de incumprimento (art.41.º do RGPTC) e, adicionalmente, a utilização do mecanismo dos descontos (art. 48.º do RGPTC).

Para além desses mecanismos, a Execução Especial por Alimentos, regulada pelo artigo 933.º do Código de Processo Civil (CPC), proporciona uma via célere e eficaz para a satisfação coercitiva das pensões alimentícias vencidas e vincendas, a qual será vista mais a frente.

A AÇÃO DE INCIDENTE DE INCUMPRIMENTO - ART. 41º DO RGPTC

A lei processualista civil traz quatro possibilidades de garantir o cumprimento da obrigação por parte do devedor de alimentos, sendo elas: o incidente de incumprimento previsto no art. 41º do RGPTC; o procedimento especial de dedução de rendimentos, conforme regulado no art. 48º do RGPTC; a ação executiva especial de alimentos, prevista no art. 933º do CPC; e a sanção penal estabelecida no art. 250º do Código Penal (Francisco, 2022).

Nesta subseção, serão analisadas as duas primeiras possibilidades, que caminham lado a lado.

De acordo com o art. 41º do RGPTC:

Se, relativamente à situação da criança, um dos pais ou a terceira pessoa a quem aquela haja sido confiada não cumprir com o que tiver sido acordado ou decidido, pode o tribunal, oficiosamente, a requerimento do Ministério Público ou do outro progenitor, requerer, ao tribunal que no momento for territorialmente competente, as diligências necessárias para o cumprimento coercivo e a condenação do remisso em multa até vinte unidades de conta e, verificando-se os respectivos pressupostos, em indemnização a favor da criança, do progenitor requerente ou de ambos.

Dessa forma, o tribunal pode, mediante solicitação do Ministério Público ou do outro progenitor, adotar as medidas necessárias para garantir o cumprimento coercivo da obrigação de alimentos, impondo multas ou indemnizações conforme previsto na lei.

De acordo com os números 2 e 3 do art. 41º do RGPTC, o incidente de incumprimento deve ser autuado por apenso, desde que o acordo tenha sido homologado ou proferido pelo Tribunal, o qual pode determinar a realização de uma conferência de pais. Durante essa conferência, os envolvidos podem tentar chegar a um consenso. Caso isso não ocorra, o n.º 7 do mesmo artigo estabelece que o juiz deve seguir os termos do art. 38º do RGPTC¹.

No entanto, existem situações em que o juiz pode decidir não realizar essa conferência. De acordo com o n.º 3 do artigo 41º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível (RGPTC), se o juiz optar por não determinar a realização da conferência, deve-se notificar o requerido, concedendo-lhe um prazo de cinco dias para que apresente as alegações que considerar pertinentes.

A realização da conferência de pais tem como objetivo principal possibilitar que os interessados alcancem um consenso quanto às questões relativas às responsabilidades parentais.

¹ Segundo este artigo, se não houver acordo durante a conferência dos pais, o juiz emite uma decisão provisória e encaminha as partes para mediação ou audição técnica especializada.

No entanto, caso essa conferência não produza o efeito desejado, o n.º 7 do artigo 41º do RGPTC estabelece que o juiz deve proceder conforme as disposições do artigo 38º do RGPTC.

Segundo o artigo 38º do RGPTC, na eventualidade de não se obter um acordo entre os progenitores durante a conferência de pais, o juiz deve tomar uma decisão provisória relativa ao pedido em questão. Além disso, o juiz deve suspender a conferência e encaminhar as partes para mediação ou audição técnica especializada. Esses mecanismos têm como finalidade facilitar a comunicação e a negociação entre os progenitores, com o objetivo de encontrar uma solução que atenda aos melhores interesses do menor.

Para além disso, é possível garantir o cumprimento coercivo da obrigação de alimentos, uma vez que a lei prevê o procedimento especial de dedução de rendimentos do obrigado, regulado no art. 48º do RGPTC, e a execução especial de alimentos, conforme o art. 933º do CPC.

O art. 48º do RGPTC determina que, se o obrigado não pagar os montantes devidos no prazo de dez dias após o vencimento, poderá ocorrer a cobrança coativa. Tal mecanismo só pode ser acionado se a prestação de alimentos e sua periodicidade tiverem sido fixadas judicialmente.

A natureza deste procedimento tem sido debatida, tanto na jurisprudência quanto na doutrina. Enquanto a maioria da doutrina considera que se trata de um procedimento pré-executivo, alguns autores afirmam que é um procedimento de natureza executiva, chamando-o de "processo executivo especialíssimo" (Marques, 2007).

Clara Sottomayor (2021) e Ana Sofia Gomes (2012) entendem o procedimento de dedução de rendimentos do obrigado como um procedimento pré-executivo, no sentido que o mesmo não deriva duma ação executiva, mas sim de um processo em que se tenha fixado a obrigação de alimentos a cargo do faltoso.

Em sentido contrário, Remédio Marques (2007) entende que o mecanismo do art.48º do RGPTC se trata de “um incumprimento efetivo de uma obrigação de alimentos devida a um menor, aplica-se o processo executivo especialíssimo do artigo 48.º do RGPTC, sem necessidade de incitar o incidente de incumprimento do artigo 41.º do mesmo diploma” (p. 428).

Ou seja, a implementação do artigo 48º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível (RGPTC) garante o cumprimento efetivo da obrigação de prestar alimentos a crianças ou jovens. Este dispositivo não se limita a prevenir o inadimplemento das prestações alimentícias, mas também oferece um mecanismo eficiente para tratar o incumprimento das obrigações já vencidas, servindo como um meio de assegurar coercivamente o cumprimento das obrigações alimentares pendentes, resultando na condenação prévia do devedor de alimentos.

Uma vez verificados os pressupostos para a aplicação do mecanismos dos descontos, isto é, a inadimplência no prazo de dez dias após o vencimento, o credor dos alimentos pode requerer ao Tribunal que determine uma das três possibilidades previstas no art. 48º do RGPTC: a) se o devedor for funcionário público, o tribunal pode solicitar à entidade competente a dedução das quantias devidas diretamente do vencimento do devedor; b) se o devedor for empregado ou assalariado, a dedução incide sobre o salário ou ordenado, com a entidade empregadora sendo notificada e tornando-se fiel depositária das quantias devidas; e c) se o devedor receber rendas, pensões, subsídios, comissões, percentagens, emolumentos, gratificações, participações ou rendimentos semelhantes, a dedução será feita quando houver pagamento ou crédito de qualquer dessas fontes de rendimento.

Após a notificação do Tribunal para a realização das deduções, as entidades que assumem a posição de fiel depositária tornam-se responsáveis pelas mesmas se não cumprirem com esse dever (CPC, art. 777º).

A dedução de rendimentos não se aplica apenas às quantias em atraso, mas também às futuras, garantindo que os pagamentos sejam realizados consistentemente. Isso evita situações de atraso ou esquecimento das prestações futuras.

De acordo com o n.º 2 do art. 48º do RGPTC, as deduções nos rendimentos do devedor devem ser diretamente entregues ao credor dos alimentos, devendo ser depositadas em uma conta bancária em nome da pessoa ou entidade que deve receber os alimentos.

José António de França Pitão e Gustavo França Pitão (2018) pontuam que “as quantias poderão ser depositadas em conta titulada por outra pessoa, que não aquela que deva receber os alimentos, quando haja motivo ponderoso e o juiz defira tal requerimento” (p.187).

A questão do limite para o valor das deduções sobre os rendimentos do devedor tem gerado debates. Diferente do regime geral da penhora de salário e outros rendimentos, onde dois terços do salário são impenhoráveis (art. 738º, n.º 1 do CPC), as deduções decorrentes do incumprimento da obrigação de alimentos não estão limitadas ao salário-mínimo nacional. O regime geral da penhora de salário e outros rendimentos visa garantir que pelo menos dois terços do salário sejam protegidos para assegurar a dignidade da pessoa humana. Na determinação do nível mínimo que deve ser assegurado ao devedor, utiliza-se o rendimento social de inserção como referência para garantir um padrão de subsistência adequado e digno (Sottomayor, 2021).

Outra questão relevante no âmbito do art. 48º do RGPTC é a possibilidade de o procedimento especial de dedução de rendimentos impedir a instauração de uma ação executiva especial por alimentos. Este ponto tem sido objeto de intenso debate doutrinário e jurisprudencial.

Tomé D’Almeida Ramião (2012) esclarece a preferência na utilização do processo especial de dedução dos rendimentos do art. 48º do RGPTC em detrimento da ação executiva especial de alimentos. A sua preferência pauta-se pela celeridade e garantia mais eficaz no tratamento dos

interesses do menor, uma vez que a ação executiva especial por alimentos se mostra mais morosa, o que inviabiliza o tratamento célere da situação em causa.

No entanto, os autores Helena Bolieiro e Paulo Guerra (2014) defendem uma posição diferente. Os mesmos argumentam que a lei não impede o credor de utilizar a ação executiva especial de alimentos sem primeiro recorrer ao procedimento estabelecido no art. 48º do RGPTC. No entanto, eles afirmam que, se o credor já tiver utilizado o mecanismo do art. 48º do RGPTC, não poderá então recorrer à ação executiva, uma vez que já teria se valido desse procedimento.

No entanto, uma vez concretizado o procedimento especial de dedução dos rendimentos, com todos os seus trâmites definidos, incluindo as deduções automáticas e o cumprimento das prestações, não parece adequado recorrer simultaneamente à ação executiva, tendo em vista que resultaria em uma dupla sanção ao devedor.

Uma outra opção ao credor dos alimentos, é se valer da ação de execução, conforme será estudada a seguir.

A EXECUÇÃO ESPECIAL POR ALIMENTOS - ART. 933º DO CPC

A ação executiva especial por alimentos está prevista nos arts. 933º e seguintes do CPC, e deve ser processada por apenso ao processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais ou ao processo de incumprimento das responsabilidades parentais.

O doutrinador Marco Carvalho Gonçalves (2020) ensina que estamos diante de um processo especial, conforme previsto no art. 526º, n.º 2 do CPC. Explica que “trata-se, com efeito, de um processo que, face à especial situação de vulnerabilidade em que se encontra o credor, visa permitir, de forma simples e célere, a satisfação coerciva do crédito de alimentos, vencidos e vincendos na pendência da execução” (pp. 589-590).

Perante uma situação de incumprimento da obrigação de alimentos, e excluída a hipótese de lançar mão do mecanismo presente no art. 48º do RGPTC, doravante denominado como procedimento especial de dedução dos rendimentos, pode, o executado, optar pelo recurso à execução por alimentos.

A este processo executivo especial são aplicáveis as normas referentes à ação executiva para pagamento de quantia certa, previstas ao abrigo dos arts. 724º e ss. do CPC. No entanto, apesar de a ação executiva especial por alimentos seguir os trâmites da ação executiva para pagamento de quantia certa, esta ação executiva especial apresenta especificidades que a diferenciam das outras ações executivas previstas, conforme analisaremos a seguir.

No que concerne à execução especial por alimentos, ao contrário do que se verifica no mecanismo presente no art. 48º do RGPTC, é permitido por lei que se utilize como título executivo um documento autenticado ou particular em que a obrigação de alimentos esteja discriminada e fixada, seja por acordo dos progenitores ou por declaração unilateral.

Além da necessidade de um título executivo, a obrigação em falta que fundamenta a execução deve ser de carácter pecuniário, ou seja, deve ser possível convertê-la em um valor monetário, conforme o art. 550º do CC. Nesse sentido, de acordo com o art. 713º do CPC, a obrigação exequenda deve ser certa, líquida e exigível. Considera-se uma obrigação certa, por interpretação a contrário dos arts. 714º e 715º do CPC, quando é possível determiná-la qualitativamente, ainda que necessite de cálculo aritmético. É uma obrigação líquida quando pode ser apurada mediante cálculo aritmético. E, finalmente, é uma obrigação exigível quando, por exemplo, decorre de uma sentença transitada em julgado.

Conforme disposto no art. 724º do CPC, a execução inicia-se com a entrega do requerimento executivo, cujos pressupostos estão especificados neste artigo. No requerimento

executivo, o exequente deve fornecer elementos fundamentais que, em caso de falta, podem levar à recusa pela secretaria, tais como os previstos no n.º 1, alíneas a), b), d), e), f), g) e k) do art. 724º: identificação das partes, domicílio profissional do mandatário judicial, fim da execução e forma de processo, fatos que fundamentam o pedido, formulação do pedido, valor da causa e número de identificação bancária para a restituição das quantias em falta (STJ, 2015).

Ao requerimento executivo a ser remetido ao tribunal, conforme o n.º 4 do referido artigo, devem ser anexados cópia ou original do título executivo, documentos relativos aos bens penhoráveis indicados pelo exequente e comprovativo da taxa de justiça ou do benefício de apoio judiciário, caso não haja isenção de custas processuais. Após a entrega do requerimento executivo, existe a possibilidade de recusa por parte da secretaria. Essa recusa ocorre se alguma das causas previstas no art. 725º do CPC for verificada. Caso uma situação do n.º 1 do art. 725º se aplique, a secretaria pode recusar o requerimento, embora o requerente tenha o direito de discordar da decisão e reclamar ao juiz (Gonçalves, 2020).

Uma particularidade da ação executiva especial por alimentos é a dispensa de citação prévia do executado. Conforme o art. 727º, n.º 1, do CPC, combinado com o art. 933º, n.º 5, do CPC, a citação do executado ocorre somente após a realização da penhora. O objetivo da citação é informar o executado de que uma ação executiva foi instaurada contra ele. Processualmente, a citação permite que o executado tome conhecimento da ação e possa reagir, seja através de oposição à execução ou à penhora (Leitão, 2018).

Segundo Marco Gonçalves (2020), e seguindo o designado no art. 726º n.º 6 do CPC, quando esteja em causa uma ação para pagamento de quantia certa que siga a forma ordinária aplica-se a regra de que a citação do executado deve ocorrer em momento anterior ao da penhora.

No entanto, prevê-se, a título excecional, que o executado pode ser citado após a penhora se estiver em uma das situações previstas no art. 727º do CPC. Em casos onde haja um receio fundado de perda patrimonial que comprometa a satisfação do crédito de alimentos, o exequente não precisa justificar os fatos que fundamentam tal situação.

A oposição à execução por meio de embargos está prevista nos arts. 728º a 734º do CPC e consiste em um incidente de natureza declarativa, no qual o executado requer ao tribunal a improcedência total ou parcial da execução, seja por falta de pressupostos substantivos ou processuais, seja por vícios formais que impeçam o prosseguimento da execução.

Segundo Lebre de Freitas (2017), os embargos visam extinguir a execução ao reconhecer a inexistência atual do direito exequendo ou a falta de um pressuposto específico ou geral da ação executiva.

De acordo com o art. 728º, n.º 1, do CPC, o executado tem um prazo de vinte dias a partir da citação para opor-se à execução, com base em um dos fundamentos listados no art. 729º do CPC. Se a matéria for superveniente, o prazo de vinte dias começa a contar a partir do momento em que ocorre o fato que serve de fundamento, ou quando o executado toma conhecimento desse fato, conforme o n.º 2 do art. 728º do CPC.

A penhora, fase do processo executivo que visa a apreensão de patrimônio do executado para o pagamento da quantia exequenda e das custas da execução, deve garantir a satisfação das prestações vencidas e vincendas. O art. 937º do CPC estipula que, após a venda dos bens para pagamento de um débito de alimentos, as sobras da execução não devem ser restituídas ao executado sem que esteja assegurado o pagamento das prestações vincendas, salvo se for prestada caução ou outra garantia idônea.

A Lei processual civil estabelece a regra geral da penhora de todos os bens do executado, mas cria três categorias específicas de bens: os absolutamente impenhoráveis, os relativamente impenhoráveis e os parcialmente penhoráveis.

Os bens absolutamente impenhoráveis, conforme o art. 736º do CPC, não podem ser objeto de penhora e incluem, entre outros, coisas ou direitos inalienáveis, bens do domínio público do Estado e outras entidades públicas, objetos cuja apreensão seja ofensiva aos bons costumes ou de valor econômico insignificante, objetos destinados ao culto público, túmulos, instrumentos indispensáveis aos deficientes e ao tratamento de doentes, e animais de companhia (Gonçalves, 2020).

Os bens relativamente impenhoráveis, conforme o art. 737º do CPC, incluem os indispensáveis à vida do executado, exceto nas situações previstas nos n.ºs 2 e 3 deste artigo. Este grupo abrange bens essenciais ao exercício profissional do executado e à sua formação, bem como bens domésticos necessários para assegurar um mínimo de condições de vida dignas, exceto quando a execução visa a restituição do preço de aquisição ou custo de reparação desses bens.

Por fim, o art. 738º do CPC trata dos bens parcialmente penhoráveis, estabelecendo regras claras sobre sua penhorabilidade. Quaisquer quantias pecuniárias destinadas à subsistência do executado só podem ser penhoradas parcialmente, respeitando a parte líquida. A Lei assegura ao executado o valor correspondente ao salário-mínimo nacional, sendo penhorável apenas o valor excedente. Caso o executado tenha um rendimento equivalente ao salário-mínimo nacional, a penhora não pode ocorrer, salvo em ações executivas especiais por alimentos. Conforme o n.º 4 do art. 738º do CPC, o valor correspondente à pensão social do regime não contributivo é impenhorável.

Em relação à oposição à penhora, o executado pode, com base no art. 784º do CPC, opor-se dentro de um prazo de dez dias após a notificação da penhora.

De acordo com o art. 933º do CPC, o exequente pode solicitar a adjudicação de quantias, vencimentos e pensões recebidas pelo executado, bem como requerer a consignação dos rendimentos do executado para garantir o pagamento das prestações vencidas e vincendas. O n.º 1 do art. 933º do CPC estabelece que esses mecanismos devem assegurar o pagamento das prestações devidas.

A adjudicação das quantias, vencimentos e pensões é regulamentada pelo n.º 2 do art. 933º, responsável por prever que, após notificação, a entidade responsável pelo pagamento ou processamento das folhas deve entregar ao exequente a parte adjudicada.

Quanto a consignação de rendimentos, o n.º 3 do art. 933º do CPC dispõe que devem ser seguidas as disposições dos arts. 803º e ss. do CPC, com as adaptações necessárias, devendo-se indicar imediatamente os bens sobre os quais a consignação incidirá. O Agente de Execução deve realizá-la considerando os bens suficientes para satisfazer as quantias vencidas e vincendas, podendo ouvir o executado (Sá & Costa, 2018).

Uma última particularidade da ação executiva especial por alimentos é a não suspensão da ação executiva em virtude da oposição à execução ou à penhora, conforme previsto no art. 933 do CPC, n.º 5.

No entanto, quando as ações voltadas para obrigar o devedor a pagar a pensão alimentícia não são suficientes para garantir o cumprimento da obrigação, e o credor dos alimentos demonstrar uma situação econômica precária, é possível que haja uma intervenção do governo a fim de não deixar o infante desamparado, caso o alimentante requeira. Essa intervenção ocorre por meio do Fundo de Garantia, que será abordado a seguir.

FUNDO DE GARANTIA DE ALIMENTOS DEVIDOS A MENORES

No âmbito do direito de alimentos, é essencial entender a relevância do papel estatal na proteção dos menores. O Estado assegura a dignidade e a proteção das crianças, auxiliando na sua formação e compensando a incapacidade dos pais de prover o sustento necessário. A Constituição garante, entre seus princípios, a proteção aos menores e todas as condições que favoreçam seu crescimento e desenvolvimento.

Nesse sentido, foi criado o Fundo de Garantia de Alimentos Devido a Menores (FGADM), instituído pela Lei n.º 75/98, de 19 de novembro, e regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de maio. O FGADM assegura o pagamento das prestações alimentares em caso de inadimplência por parte do devedor, desde que os requisitos estabelecidos na legislação sejam cumpridos.

Quando o Fundo entra em ação, o Estado começa a pagar as prestações alimentares, mas essa intervenção não é permanente. Há um conjunto de condições que deve ser verificado anualmente. O papel do Estado é auxiliar na falta dos pais em sustentar seus filhos, protegendo assim os menores.

O Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, através do Fundo, é responsável por assegurar o pagamento da pensão de alimentos ao menor, substituindo o devedor no montante devido. Para isso, é necessária uma sentença judicial que declare a obrigação de alimentos e o valor que o devedor deve pagar. Essa exigência permite ao FGADM determinar uma prestação adequada dentro dos limites legais para substituir o devedor (Francisco, 2022).

O Juiz tem um papel fundamental no cumprimento da obrigação de alimentos, devendo tomar as medidas necessárias para garantir que a criança está em situação de carência devido ao não cumprimento do direito que lhe assiste, e que todos os pressupostos para a intervenção do

FGADM estão reunidos. Para isso, o Juiz pode utilizar relatórios das entidades competentes, como a Segurança Social.

A intervenção do Estado no fornecimento de alimentos a uma criança menor pelo FGADM depende de requisitos cumulativos, conforme o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de maio. Esses requisitos incluem: uma decisão judicial que imponha a obrigação de alimentos decorrente de um processo de regulação das responsabilidades parentais; a impossibilidade de cobrança das dívidas do progenitor inadimplente (art. 48º do RGPTC); a condição de que o menor não tenha rendimento ilíquido superior ao valor do IAS em vigor, nem receba rendimentos de outras fontes; e que o menor resida em território nacional (Decreto-Lei, 1999).

Uma vez cumpridos os requisitos para a intervenção do FGADM, cabe ao tribunal determinar o montante da prestação, conforme o art. 3º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 164/99.² O art. 60º do CPC estabelece que a competência dos tribunais judiciais é regulada pelas leis de organização judiciária e pelas disposições do próprio Código, e que a mesma é dividida segundo matéria, valor, hierarquia e território.

No que tange à matéria, o artigo 64º do Código de Processo Civil (CPC) é explícito ao afirmar que "são da competência dos tribunais judiciais as causas que não sejam atribuídas a outra ordem jurisdicional".

Complementarmente, o artigo 80º, n.º 2, da Lei de Organização do Sistema Judiciário (LOSJ), estipula que "os tribunais da comarca são de competência genérica e de competência especializada" indicando que os juízos são designados pela competência e pelo nome do município

² Segundo a redação atual do artigo 3º, n.º 5 do DL n.º 164/99, de 13 de maio: "As prestações a que se refere o n.º 1 são fixadas pelo tribunal e não podem exceder, mensalmente, por cada devedor, o montante de 1 IAS, devendo aquele atender, na fixação deste montante, à capacidade económica do agregado familiar, ao montante da prestação de alimentos fixada e às necessidades específicas do menor".

onde estão localizados, podendo haver juízos de competência especializada mista e a agregação de juízos.

Uma segunda questão relevante no contexto do FGADM é a possibilidade de estabelecer uma prestação de valor superior àquela fixada para o devedor de alimentos no processo de regulação das responsabilidades parentais. Considerando que se trata de uma prestação social com natureza autônoma, é possível que os valores variem, uma vez que cada caso possui suas particularidades.

O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, proferido no processo n.º 252/08.8TBSRP-B-A.E1.S1-A, de 19-03-2015, relatado pela Dra. Fernanda Isabel Pereira, sustenta que a prestação do FGADM é uma prestação autônoma em relação à obrigação não cumprida. O Estado garante os alimentos baseando-se em critérios legais como a capacidade económica do agregado familiar, o montante da prestação de alimentos fixada e as necessidades específicas do menor. Esse Acórdão conclui que a prestação do FGADM é social, nova e autônoma, podendo ser superior ao valor originalmente fixado para a obrigação de alimentos do devedor em situações excepcionais.

De acordo com Ana Leal (2018), ao comentar o art. 3º, n.º 3, do DL n.º 164/99, de 13 de maio, a prestação do FGADM é autônoma e distinta da fixada no processo de alimentos. Esta prestação é calculada com base em critérios próprios, podendo ser superior à obrigação alimentar do progenitor inadimplente.

Em contraste, uma vertente jurisprudencial defende que a prestação do FGADM não deve ultrapassar a prestação original, salvo quando exceder 1 IAS, o que requereria a definição de uma nova prestação de alimentos. Além disso, segundo o regime de sub-rogação do DL n.º 164/99, o FGADM só pode ser ressarcido pelo valor que pagou, não podendo cobrar do devedor mais do que

o valor originalmente devido. Alterações na pensão só são possíveis através de um processo específico, conforme o art. 42º do RGPTC.

Clara Sottomayor (2021) ressalta que essa questão exige uma interpretação que vai além da literalidade da lei. De acordo com a autora, o preâmbulo do DL n.º 164/99, de 13 de maio, indica que a prestação do FGADM é uma prestação social destinada a garantir os direitos das crianças, e essa finalidade deve ser considerada na interpretação das normas aplicáveis.

Para a intervenção do FGADM, não basta apenas uma situação de carência econômica do credor de alimentos; é necessário comprovar legalmente o incumprimento das responsabilidades parentais relativas aos alimentos, demonstrando que a capitação de rendimentos do respetivo agregado familiar não pode ser superior ao valor do IAS (indexante dos apoios sociais). Dessa forma, a atuação do FGADM visa substituir o progenitor inadimplente, providenciando a obrigação de alimentos descumprida.

O legislador, atento às circunstâncias que levam ao incumprimento das responsabilidades parentais, instituiu uma prestação que assegura as necessidades essenciais dos menores, evitando que vivam em pobreza extrema e garantindo um nível de vida aceitável. Essa intervenção visa garantir as condições mínimas de vida, sustentando o direito à vida e ao desenvolvimento da criança.

A fixação de uma prestação superior pelo FGADM é uma possibilidade excepcional, aplicada em casos de extrema pobreza. Essa medida visa assegurar que as necessidades básicas dos menores sejam atendidas, mesmo quando a prestação inicial de alimentos não é suficiente para garantir um padrão de vida digno. A regra é que a prestação do FGADM tenha um valor igual ao da pensão devida pelo progenitor, servindo como critério para determinar a nova prestação a cargo do Fundo (Sottomayor, 2021).

Quando o FGADM assume a obrigação do devedor originário, ele se sub-roga nos direitos do credor de alimentos, sendo expresso na legislação o reembolso pelo devedor inadimplente. Nesse caso, a dívida do devedor inadimplente passa a ser com o Estado, não mais com o menor. O FGADM busca o reembolso das prestações alimentícias pagas ao menor, garantindo que o Fundo seja ressarcido pelos valores despendidos devido ao incumprimento do devedor (Lei n.º 75, 1998 & Decreto-Lei, 1999).

O Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social notifica o devedor originário para que ele reembolse o pagamento da primeira parcela a cargo do Fundo, no prazo de até 30 dias úteis. Se o prazo expirar sem o reembolso, o IGFSS aciona a segurança social para a cobrança coerciva (Francisco, 2022). O FGADM, em substituição temporária ao progenitor devedor, visa satisfazer as necessidades dos menores. Contudo, o devedor passa a ter o Estado como seu credor. O reembolso ao Fundo pode ocorrer por meio de pagamento voluntário ou de mecanismos de cobrança coerciva das dívidas à segurança social.

É imperioso salientar que a inadimplência no pagamento de pensão alimentícia ao menor configura uma infração penal, conforme disposto no artigo 250 do Código Penal Português. Tal questão será aprofundada no capítulo subsequente, que aborda detalhadamente o crime de violação da obrigação de alimentos.

O CRIME DE VIOLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS

A obrigação de prestar alimentos a filhos menores está diretamente ligada ao exercício das responsabilidades parentais, conforme o Código Civil (CC) e a Constituição da República Portuguesa (CRP). Esta obrigação envolve os pais (ou quem exerce as responsabilidades parentais) sustentarem, educarem e cuidarem da saúde e segurança dos filhos, promovendo seu desenvolvimento físico, intelectual e moral (Francisco, 2022).

A Convenção dos Direitos da Criança, no artigo 27.º, n.º 2, destaca que cabe aos pais e responsáveis garantir, dentro de suas capacidades econômicas, as condições necessárias para o desenvolvimento da criança. A jurisprudência também apoia a ideia de que os menores são credores de alimentos, como exemplificado no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 15 de abril de 2015.

Assim, a relação jurídica envolve um sujeito ativo (o menor, que recebe os alimentos) e um sujeito passivo (o progenitor não convivente, que presta os alimentos). O agente do crime de violação da obrigação de alimentos é aquele que deve prestar, enquanto o ofendido é o credor dessa obrigação.

Como visto, a obrigação de prestar alimentos a menores é uma manifestação de um direito fundamental das crianças, protegido constitucionalmente e por diversos dispositivos legais. O artigo 250.º, n.º 1 do Código Penal (CP), estabelece que a obrigação de alimentos deve ser legalmente determinada. Assim, o crime de violação da obrigação de alimentos ocorre quando um indivíduo, legalmente obrigado, deixa de prestar os alimentos devidos, comprometendo a satisfação das necessidades fundamentais do alimentando (Silva, 2020).

Segundo Jorge de Figueiredo Dias (2019), nos crimes de dano, a realização do tipo penal resulta em uma lesão efetiva do bem jurídico, enquanto nos crimes de perigo, a mera colocação em risco do bem jurídico é suficiente. A violação da obrigação de alimentos, previsto no artigo 250.º do CP, é um crime de perigo, subdividido em perigo concreto (artigo 250.º, n.ºs 3 e 4) e perigo abstrato (artigo 250.º, n.ºs 1 e 2).

No crime de perigo concreto, é essencial que as necessidades básicas e fundamentais da criança estejam efetivamente em risco devido à ação do agente. Já no crime de perigo abstrato, basta a probabilidade de que essas necessidades sejam colocadas em risco, sem a necessidade de

prova específica de dano ou perigo real. Portanto, a configuração do crime requer apenas a ameaça às necessidades fundamentais do menor, independentemente de a ameaça ser concreta ou presumida, não sendo necessária a confirmação de lesão.³

O artigo 250.º do Código Penal (CP) estabelece sanções criminais, como pena de prisão e multa, para quem viola a obrigação de alimentos, colocando em risco menores. As penas têm um carácter preventivo, conforme o artigo 40.º do CP, visando proteger bens jurídicos e reintegrar os infratores na sociedade. As penas podem ser preventivas gerais (positivas ou negativas) ou especiais (positivas ou negativas), todas com o objetivo de prevenir crimes futuros.

Para o crime de violação da obrigação de alimentos, a pena de prisão está prevista nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 250.º do CP, com limites máximos de um ano (n.º 2) e dois anos (n.ºs 3 e 4), e um mínimo de um mês, conforme o artigo 41.º, n.º 1, do CP. Trata-se de uma pena de média duração, caracterizando o crime como de criminalidade média. A eficácia da pena de prisão na proteção das necessidades fundamentais do alimentando é questionável, considerando que a finalidade da pena deve ser a tutela dos bens jurídico-penais no caso concreto.

Germano Marques da Silva (2020) observa que as penas privativas de liberdade falham na reintegração social dos delinquentes, levando à busca de sanções alternativas. O artigo 70.º do CP estabelece que, quando aplicáveis penas privativas e não privativas, deve-se preferir a segunda, se esta cumprir adequadamente as finalidades da pena. No caso do crime de violação da obrigação de alimentos, a pena de multa é uma alternativa à prisão nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 250.º do CP.

³ Neste sentido, o Acórdão do TRL de 16 de fevereiro de 2017, com o Processo n.º 1735/09.8TACSC.L.1-9, dispõe que: “(...) o elemento fulcral de distinção do n.º 3 – o crime de perigo concreto – e do artigo 250.º, n.º 1, reside no grau de perigo exigido para a concretização do crime. Isto porque, quando estamos perante o primeiro, é necessário que exista o perigo, causado por uma certa conduta, enquanto no segundo não é fundamental a prova de que o bem em causa foi colocado em perigo, bastando o comportamento do agente descrito na lei”.

A pena de prisão raramente é aplicada nesses casos, o que leva à reflexão sobre se a previsão legal visa apenas coagir o devedor a pagar as prestações alimentícias e se a preferência pela pena de multa indica uma insegurança do legislador quanto à eficácia da prisão como punição.

A pena de multa no crime de violação da obrigação de alimentos está prevista nos n.ºs 1, 2, 3 e 4 do artigo 250.º do Código Penal (CP). No n.º 1, a multa é uma pena autónoma, enquanto nos n.ºs 2, 3 e 4, ela é alternativa à pena de prisão. Para cumprir a prevenção geral positiva, essa sanção deve ser suficiente para censurar o ato ilícito e garantir à sociedade a validade da norma violada.

A multa deve respeitar um limite que assegure a dignidade humana, garantindo um nível de subsistência adequado às condições socioeconômicas do infrator. Nos n.ºs 1 e 2 do artigo 250.º, a multa tem um limite máximo de 120 dias, e nos n.ºs 3 e 4, o limite é de 240 dias. O limite mínimo, não especificado, é de 10 dias, conforme o artigo 47.º, n.º 1 do CP.

Ensina J. M. Damião da Cunha (1999) que “a aplicação desta pode desencadear exatamente o efeito contrário ao fim protectivo da norma, pois o devedor deve poder dispor do seu património sobretudo para cumprir a obrigação de alimentos” (pp. 634-635).

Para Jorge de Figueiredo Dias (2009), a aplicação da pena de multa permite que o arguido possa efetuar o pagamento da multa a prazo ou a prestações e, ainda, permite que este não quebre a sua ligação familiar ou seja afastado do seu meio profissional.

A deterioração económica prolongada do devedor de alimentos pode afetar negativamente a situação financeira da família e causar sofrimento injusto ao credor de alimentos. Assim, tanto a pena de prisão quanto a de multa, sendo pecuniárias, não contribuem efetivamente para a satisfação das necessidades fundamentais do menor, credor de alimentos.

Ao analisar as penas previstas no artigo 250.º do Código Penal (CP), para o crime de violação da obrigação de alimentos, é importante destacar o n.º 2 dessa norma, que estabelece: "A prática reiterada do crime referido no número anterior é punível com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias". Essa agravação por reiteração do incumprimento levanta questões sobre o significado da expressão "prática reiterada".

No acórdão do TRL, de 16 de fevereiro de 2017, entende-se que o estabelecido no n.º 2 do artigo 250.º não é claro "(...) pois se for interpretado à letra significa que incorre no crime do n.º 2 quem incumprir seis prestações". No entanto, considera que se "(...) trata de um período demasiado longo para haver agravação".

No contexto do incumprimento da obrigação de alimentos, a tutela penal deve ser considerada apenas como uma medida de *ultima ratio*, quando todas as vias civis para satisfazer as necessidades dos menores tiverem sido esgotadas. A intervenção penal deve buscar, sempre que possível, oferecer uma proteção similar à civil, garantindo a satisfação eficaz das necessidades fundamentais do alimentando. Quando a intervenção penal se tornar necessária, especialmente nos casos de incumprimento previstos no artigo 250.º do Código Penal (CP), deve-se priorizar a aplicação de penas de substituição (Silva, 2015).

Diante do estudo dos principais aspectos do direito dos alimentos em Portugal, passaremos a estudar o tema central desta dissertação, que é a cobrança de alimentos em caráter transfronteiriço entre o Brasil e Portugal.

CAPÍTULO III: DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL NO DIREITO LUSO-BRASILEIRO – A COBRANÇA TRANSFRONTEIRIÇA DO CRÉDITO ALIMENTAR

DIREITO À ALIMENTOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: ASPECTOS PROCESSUAIS

Os fluxos migratórios estão em constante crescimento e, em um mundo globalizado, tornou-se imprescindível a criação de instrumentos internacionais para assegurar de maneira eficaz os direitos das crianças, especialmente no que tange à cobrança das prestações alimentares.

De acordo com o último relatório publicado pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), em 2022 havia 239.744 (duzentos e trinta e nove mil, setecentos e quarenta e quatro) brasileiros residentes legais em Portugal, número que cresce ano após ano.

O fato de o Brasil ter o maior número de imigrantes em Portugal reflete uma série de fatores históricos, culturais, econômicos e sociais que fazem dessa migração uma tendência significativa. Essa realidade é influenciada por diversos aspectos que contribuem para a escolha de Portugal como destino preferencial para muitos brasileiros, como por exemplo, a facilidade de comunicação, políticas de imigração facilitada, qualidade de vida, etc.

A cobrança de alimentos em um cenário transfronteiriço pode parecer desafiadora. No entanto, o conjunto de normas jurídicas e instrumentos processuais que visam simplificar essas dívidas permite que os Estados colaborem no plano jurisdicional. No âmbito das obrigações alimentares, as normas internacionais têm como objetivo assegurar judicialmente o direito do credor de alimentos, permitindo-lhe ajuizar uma ação contra o devedor.

Assim, quando um progenitor reside no estrangeiro e não cumpre com a obrigação de pagamento da prestação de alimentos para o filho, o outro progenitor dispõe de medidas para efetivar a cobrança de alimentos em nível internacional. Diante disso, é essencial elucidar a cooperação internacional nos casos de incumprimento das responsabilidades parentais, especialmente no que concerne aos alimentos.

Primeiramente, a fim de facilitar o entendimento, será abordado neste capítulo o direito aos alimentos no Brasil, com especial enfoque nos mecanismos legais disponíveis para a cobrança dessa obrigação, bem como as principais diferenças entre os ordenamentos jurídicos brasileiro e português no que se refere a temática.

Em seguida, serão analisadas as convenções internacionais das quais ambos os países são signatários, bem como a utilização das cartas rogatórias a fim de facilitar diligências em países estrangeiros e o procedimento de homologação de sentença estrangeira que intenciona garantir a efetivação da decisão em outro país.

A AÇÃO JUDICIAL DE ALIMENTOS

A finalidade da pensão alimentícia tem como objetivo principal prover mensalmente tudo o que for necessário para subsistência do indivíduo que não possui meios de prover seu próprio sustento, a qual poderá ser requerida nos autos de divórcio ou também por ação específica, através de um rito especial, célere e otimizado, uma vez que trata de crédito que visa garantir a subsistência do infante.

Nas ações de alimentos, o requerente sempre será o infante representado/assistido por seu progenitor ou pelo Ministério Público – se absolutamente ou relativamente incapaz – em face do outro progenitor.

Quando se realiza o pedido de alimentos, o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade passa a ser avaliado. Ou seja, serão analisadas as necessidades do alimentando juntamente com a capacidade financeira do alimentante, de acordo com o caso concreto. Isto quer dizer que, deve ser anexada aos autos, planilha com todos os gastos do infante com alimentação, saúde, vestuário, educação, lazer, cultura, manutenção do padrão de vida, etc (Gonçalves, 2019).

Dessa forma, quando o valor de uma pensão alimentícia é fixado, todos esses aspectos são levados em consideração. Na realidade, o juiz faz uma análise caso a caso e define o valor que considera mais justo para a situação analisada. Isso é feito para que as contas possam ser divididas da forma mais igual possível, levando em consideração a possibilidade de ambos (Gonçalves, 2019).

Os alimentos também podem ser fixados extrajudicialmente através de acordo, quando os progenitores/alimentantes estão em consenso, os quais devem ser homologados pelo juízo competente.

Mais especificamente falando da ação de alimentos, a petição inicial deve ser acompanhada por meio de documento público que comprove a obrigação ou parentesco, que pode ser dispensada. Se o filho já possui o nome do pai no seu registro de nascimento, o juiz imediatamente irá definir um valor à título de pensão alimentícia na primeira decisão – ainda que não tenha sido requerido –, que são os alimentos provisórios, não sendo necessariamente o valor que irá prevalecer ao final do processo (Dias, 2023).

Os alimentos preferencialmente serão descontados dos rendimentos do progenitor caso possua vínculo empregatício. No caso de não existir, deverá promover mensalmente, na data estipulada, o pagamento por conta própria através de transferência bancária ou “em mãos”.

Se o autor não adota medidas, a ação corre o risco de ser arquivada, enquanto a inércia do réu pode resultar em sua revelia. No caso de citação e ausência de contestação, bem como não comparecimento à audiência de conciliação, os alimentos provisórios podem ser fixados de acordo com o pleito inicial (Dias, 2023).

Uma vez estabelecidos os alimentos provisórios, o processo prossegue. A etapa seguinte, geralmente marcada por uma audiência de conciliação, visa possibilitar um acordo entre as partes.

Se tal entendimento não se concretiza, a fase de instrução é iniciada, focalizando-se nas provas, notadamente as condições financeiras do progenitor e as necessidades do filho.

Após as alegações finais, o juiz busca novamente a conciliação; caso sem êxito, profere sentença com efeito imediato. Na ausência de recursos, o processo transita em julgado.

Diante do não cumprimento da decisão, existe dois caminhos a serem seguidos: o processo de cumprimento de sentença (quando se trata de título executivo judicial – art. 515.º do CPC); e o processo de execução (quando se trata de título executivo extrajudicial – art. 784.º do CPC), os quais serão estudados na sequência.

O INCUMPRIMENTO DE TÍTULOS EXECUTIVOS JUDICIAIS/EXTRAJUDICIAIS

Inicialmente, será abordado o processo de cumprimento de sentença, o qual é uma modalidade de execução por quantia certa contra devolver solvente (arts. 528.º a 533.º do CPC), que ocorre nos mesmos autos do processo de conhecimento, sendo que seu requisito, conforme mencionado anteriormente, é a existência de um título executivo judicial, sendo também necessário que exista uma obrigação certa, líquida e exigível.

Em suma, nos casos em que a sentença transitou em julgado e o devedor não cumpriu com a sua obrigação de pagar alimentos voluntariamente, a parte credora pode ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, a fim de executar o seu título judicial.

De acordo com o art. 528.º, caput do CPC, o magistrado mandará intimar o devedor para que em 3 (três dias) pague o débito, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de efetuar-lo. Insta ressaltar que, na fase de cumprimento de sentença, não é necessária a citação, vez que esta já foi realizada no processo de conhecimento.

Nos casos em que há a satisfação da dívida nessa etapa, o credor é considerado satisfeito e o processo, por sua vez, é extinto. No entanto, caso o credor não realize o pagamento ou a

justificativa não seja aceita, existe a cobrança de 10% (dez por cento) dos honorários advocatícios, e multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523.º, §1 do CPC.

A prisão civil só pode ocorrer quando existir débito recente, conforme prevê o art. 528.º, §7, isto é: “o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”. Sendo assim, o credor somente pode optar pela cobrança sob pena de prisão quanto às prestações vencidas até três meses antes do ajuizamento da execução. No entanto, basta um mês de inadimplemento para o credor buscar a cobrança.

A prisão será cumprida em regime fechado, conforme prevê o art. 528.º, parágrafo 4º do CPC, devendo o preso ficar separado dos presos comuns – não se trata de cela especial.

Apenas em casos excepcionais é aceita a prisão domiciliar, como foi o caso da pandemia de COVID-19. Corrobora a jurisprudência neste sentido:

Habeas corpus. Execução de alimentos. Regime fechado. Ausência de ilegalidade no decreto prisional. Conforme jurisprudência consolidada, a alegação de impossibilidade de pagamento não tem o condão de elidir a ordem de prisão, devendo ser deduzida em ação revisional própria. Ademais, o art. 528, § 4º, do CPC, prevê expressamente que a prisão do devedor de alimentos deve ser cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns, de modo que descabe, em regra, fixar regime diverso. Nesse sentido, a prisão em regime domiciliar somente é admitida em casos excepcionais, quando inexistente local apropriado para cumprimento da prisão civil ou quando comprovadamente a segregação do devedor de alimentos em regime fechado põe em risco sua vida, o que não se verifica na espécie. Denegaram a ordem. Unânime. (Habeas Corpus Nº 70081490575,

Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 12/06/2019).

Além da prisão, existem outras escolhas que o credor pode fazer para obter a satisfação da dívida, tais como expropriação (rito da penhora), e requerer o desconto em folha de pagamento, conforme bem mencionado anteriormente, sendo que não existe uma ordem de preferência, devendo fazer sua escolha baseada em menor onerosidade a ele e garantia de tutela efetiva, conforme prevê o art. 528.º, §8 do CPC.

Neste sentido, concorda Freddie Diddier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paulo Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira (2021):

Não há uma ordem legal de preferência entre esses meios executivos. O meio utilizado deve ser escolhido atentando-se para duas circunstâncias essenciais, a serem ponderadas no caso concreto: de um lado, sua idoneidade e aptidão para conferir uma tutela efetiva ao credor; de outro, a menor onerosidade para o devedor.

Ainda, corrobora a jurisprudência brasileira:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. REGIME FECHADO. NORMA COGENTE. ARTS. 528, § 4º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E 713 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. SÚMULA Nº 309/STJ. APLICABILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O princípio da paternidade responsável consta da Constituição Federal em seu art. 227, caput, e representa uma das facetas da dignidade humana. 3. O direito a alimentos é urgente pela mera circunstância de que visa garantir a própria sobrevivência do beneficiário, não havendo espaço para interpretação diversa. 4. A eleição do rito de

execução por dívida alimentar é de livre escolha do credor, tanto na hipótese de versar sobre título judicial, como extrajudicial (arts. 528, §§ 3º e 8º, e 911 do CPC/2015). 5. O procedimento executório relativo à coação pessoal exige que o crédito alimentar tenha prestação pecuniária limitada às últimas três prestações antecedentes ao ajuizamento da execução e às que se vencerem no curso do processo (arts. 733 do CPC/1973 e 528, § 4º, do CPC/2015 e Súmula nº 309/STJ). 6. O acórdão proferido pela Corte local destoa do art. 528, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 que prevê, expressamente, que, em caso de inadimplemento de prestação alimentícia, "a prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns". 7. Recurso especial provido (TJ-SC - HC: 40062111420188240000 São José 4006211-14.2018.8.24.0000, Relator: Luiz César Medeiros, Data de Julgamento: 27/03/2018, Quinta Câmara de Direito Civil); AGRADO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADOS. SÚMULA 283/STF. RITO DA PRISÃO CIVIL. ESCOLHA DA PARTE CREDORA. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF). 2. É da parte credora a escolha pelo procedimento a ser seguido na execução dos alimentos, podendo optar por aquele que entender mais conveniente. 3. Agravo interno não provido. (TJ-MG - AI: 10000190904748007 MG, Relator: Luzia Divina de Paula Peixôto (JD Convocada), Data de Julgamento: 16/12/2021, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2021)

Insta ressaltar que a opção de desconto em folha de pagamento é muito indicada nos casos em que exista um vínculo empregatício no nome do devedor ou quando o mesmo for servidor

público, militar, diretor e gerente de empresa. Desta forma, o credor deve requerer o desconto do valor sobre a remuneração do devedor e, em seguida, este será intimado para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do próprio juízo emitir ofício a fonte pagadora.

O requerido poderá apresentar impugnação, porém esta não suspenderá a decisão do magistrado que deferiu o pedido de desconto na folha de pagamento.

No mais, os descontos podem ser referentes a alimentos pretéritos e futuros. Quanto ao primeiro, este valor poderá ser parcelado, e os descontos não podem ser superior a 50% do valor que o devedor recebe.

Mister mencionar que, de acordo com o art. 833.º do CPC, são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

Todavia, quando se trata de pagamento de prestação alimentícia, essa regra geral de impenhorabilidade é excepcionada, independente do valor da verba remuneratória recebida (art. 833.º, IV, c/c o § 2º, do CPC).

Já na expropriação, ocorre a penhora de bens do devedor a fim de satisfazer o crédito alimentar. O juiz irá determinar a citação do executado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, bem como expedir mandado de avaliação e penhora sobre os bens do executado, conforme prevê o art. 523.º, §1 do CPC/15 (Tartuce, 2021).

Após o prazo de 15 (quinze) dias, se o devedor não pagar, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.

A explicação de Sá e Lemos (2022) sobre expropriação é clara e concisa. Eles destacam que a expropriação, no contexto jurídico, refere-se à ação de retirar determinado bem (ou valor) do patrimônio do executado e incorporá-lo ao processo, sendo esse processo iniciado com a penhora.

Segundo Didier Jr. et al. (2021), se o credor de alimentos optar pelo cumprimento da sentença por meio de expropriação, a utilização da coerção com o emprego de prisão civil não seria admissível, conforme destacado por esses autores.

Entretanto, cabe ressaltar a existência de uma divergência doutrinária nesse contexto. Em especial, no que se refere a créditos de natureza alimentar, há quem defenda a viabilidade da utilização simultânea de dois ou mais meios de execução no mesmo processo.

A argumentação nesse sentido foi fortalecida a partir do mencionado julgamento do REsp 1.930.593/MG, onde a Quarta Turma do STJ estabeleceu que, na cobrança de obrigação alimentar, é admissível a cumulação das medidas executivas de coerção pessoal e de expropriação no mesmo procedimento executivo, desde que não haja prejuízo ao devedor e que não ocorra tumulto processual.

O entendimento consolidado nesse caso, sob a liderança do Relator, Ministro Luís Felipe Salomão, enfatiza a importância de não confundir os conceitos de técnica executiva e procedimento executivo, visando trazer eficiência ao rito procedimental diante da peculiaridade da natureza do crédito alimentar e da sua finalidade em prestigiar o credor.

Além disso, de acordo com o artigo 533.º do Código de Processo Civil (CPC), existem situações em que o devedor é obrigado a constituir um capital capaz de gerar uma renda periódica destinada ao pagamento de uma pensão.

Por exemplo, se um indivíduo, cuja única fonte de renda é sua atividade como motorista, se envolve em um acidente que o impede de continuar dirigindo, resultando em indenização, a empresa responsável pode ser condenada a criar um capital destinado a gerar uma renda mensal ao longo da expectativa de vida do indivíduo afetado. Essa medida visa assegurar o sustento contínuo do infante diante da perda da capacidade laboral do responsável.

O dispositivo legal mencionado, o artigo 533 do Código de Processo Civil (CPC), confere a possibilidade de constituição de capital para o pagamento de dívidas. Esse mecanismo permite que os frutos gerados por esse capital sejam destinados ao cumprimento da obrigação.

Didier Jr. et al. (2021) destacam que o capital pode ser representado por diferentes formas, tais como imóveis, direitos reais sobre imóveis passíveis de alienação, aplicações financeiras em bancos oficiais ou títulos de dívida pública.

Importante ressaltar que, embora permaneçam sob o domínio do executado, esses ativos tornam-se inalienáveis e impenhoráveis para os demais credores, com exceção dos credores de prestação alimentícia Didier Jr. et al. (2021).

Além disso, o capital constituído dessa maneira configura-se como um patrimônio de afetação, delimitando sua destinação específica para o cumprimento da obrigação determinada pela decisão judicial Didier Jr. et al. (2021).

Certamente, a constituição de capital em renda representa uma particularidade crucial, especialmente quando aplicada na execução de uma sentença que reconhece o direito à prestação alimentícia de natureza indenizatória. Essa abordagem, assemelhando-se à apropriação de frutos e rendimentos de empresas, estabelecimentos e outros bens, desempenha um papel essencial na viabilização da expropriação, configurando-se assim como um meio de efetuar a execução da prestação alimentícia de caráter indenizatório.

É digno de nota que, conforme estipulado pelo artigo 533.º, §3º do Código de Processo Civil (CPC), ao concluir-se a obrigação de prestar alimentos, o juiz é encarregado de ordenar a liberação do capital, o encerramento dos descontos em folha ou a revogação das garantias prestadas.

Essa disposição ressalta a transitoriedade e a específica finalidade da medida, evidenciando a atenção legal à conclusão do compromisso alimentar e às ações correlatas.

No mais, quando verificada a procrastinação deliberada na observância de decisões judiciais, ficará constituído o crime de abandono. Caso seja constatado esta hipótese, procede-se o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público, a fim de que este inicie uma ação penal por abandono.

No entanto, quando as partes possuem um título executivo extrajudicial, como um contrato de prestação alimentícia ou um acordo homologado extrajudicialmente, elas têm a possibilidade de ingressar com uma ação de execução de alimentos. No mais, ainda que estejam diante de um título executivo judicial, as partes podem optar por utilizar essa via específica em vez do cumprimento de sentença, conforme será estudado a seguir.

A ação de execução de alimentos está prevista nos arts. 732.º a 735.º do CPC. Nesta, por sua vez, é necessária a citação pois surge um novo processo autônomo. Depois da citação, o executado tem 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução – peça utilizada para a sua defesa – e, ainda aqui, ele pode alegar qualquer matéria de defesa, diferente do que ocorre no cumprimento de sentença.

Essas são as principais diferenças entre a ação de execução e o processo de cumprimento de sentença. Dito isto, o processo de execução corre exatamente nos mesmos termos deste último.

No entanto, as medidas executivas típicas nem sempre são eficazes para a satisfação do crédito, razão pela qual pode o magistrado se utilizar de outras medidas – atípicas –, conforme será objeto de estudo no tópico a seguir.

AS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS – ART. 139, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO. O Código de Processo Civil de 2015 trouxe a possibilidade de o magistrado adotar medidas atípicas a fim de obter a satisfação do crédito alimentar, conforme previsto no artigo 139.º, IV. Como desfecho dessa previsão normativa, diversas novas medidas começaram a ser propostas como forma de obrigar o devedor a satisfazer a obrigatoriedade que consta no título executivo Didier Jr. et al. (2021).

A corrente majoritária da doutrina entende que as medidas atípicas de execução devem ser utilizadas de forma subsidiária às medidas típicas. Segue entendimento de Fredie Didier Jr. et al. (2021) neste sentido:

O inciso IV do art. 139.º do CPC (LGL\2015\1656) não poderia ser compreendido como um dispositivo que simplesmente tornaria opcional todo esse extenso regramento da execução por quantia. Essa interpretação retiraria o princípio do sistema do CPC (LGL\2015\1656) e, por isso, violaria o postulado hermenêutico da integridade, previsto no art. 926, CPC (LGL\2015\1656). Não bastasse isso, essa interpretação é perigosa: a execução por quantia se desenvolveria simplesmente de acordo com o que pensa o órgão julgador, e não de acordo com o que o legislador fez questão de, exhaustivamente, pré-determinar. Evidentemente, o art. 139.º, IV, CPC (LGL\2015\1656) flexibiliza mais a execução por quantia – se comparada com o regime do CPC (LGL\2015\1656)-1973. Interpretação que negue a existência de alguma atipicidade na execução por quantia simplesmente está ignorando a opção legislativa, não dando qualquer rendimento

normativo ao dispositivo – postura que também viola 14 o postulado hermenêutico da integridade.

Com isto, a fim de afastar a hipótese de que as medidas atípicas possam ferir algum direito fundamental, podemos compará-las com a prisão civil, que é uma medida típica e tem caráter indutivo para que o devedor cumpra sua obrigação, e não um caráter punitivo. Logo, a prisão civil, se levada “ao pé da letra”, também seria uma forma de violação a um direito fundamental – liberdade de ir e vir. Posto isso, entende-se que as medidas atípicas também possuem a intenção de compelir o devedor, e não de puni-lo de alguma forma (Lacerda & Pacheco, 2022).

Para Didier Jr. (2017), partindo da observância dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da proibição de excesso e dos princípios da eficiência e da menor onerosidade da execução, devem ser observados os seguintes requisitos: a) a medida deve ser adequada para atingir o resultado; b) a medida deve ser necessária; c) a medida deve conciliar os interesses contrapostos.

Para Humberto Theodoro Junior (2015), a aplicação das medidas atípicas deve ser utilizada com moderação e adequação, em caráter extraordinário, sendo que não são em todos os casos que será possível sua utilização, uma vez que existem procedimentos típicos que preveem uma série de medidas coercitivas. Entende ainda que não se pode dar liberdade para aplicação das medidas atípicas em todas as execuções, sendo necessária a aplicação pelo juiz com moderação e adequação.

Concorda a Ministra Nancy Andrigli (2020):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DÉBITOS LOCATÍCIOS. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO.

DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA A SUA APLICAÇÃO. [...] 3. O propósito recursal é definir se a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo. [...] 5. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos. 6. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico. 7. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade. 8. Situação concreta em que o Tribunal a quo demonstra que há sinais de que o devedor esteja ocultando patrimônio. 9. Dada as peculiaridades do caso concreto, e tendo em vista que i) há a existência de indícios de que o recorrente possua patrimônio apto a cumprir com a obrigação a ele imposta; ii) a decisão foi devidamente fundamentada com base nas especificidades constatadas; iii) a medida atípica está sendo utilizada de forma subsidiária, dada a menção de que foram promovidas diligências à exaustão para a satisfação do crédito; e iv) observou-se o contraditório e o postulado da proporcionalidade; o acórdão recorrido não merece reforma. 10. Recurso especial conhecido e não provido

(STJ - REsp: 1894170 RS 2020/0126951-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 27/10/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/11/2020).

A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489.º, § 1º, I e II.

Isto posto, e à luz da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça e da orientação preponderante na doutrina, torna-se evidente a imperatividade de inicialmente recorrer às medidas já estabelecidas no ordenamento jurídico.

Dentre essas práticas, destacam-se a determinação de suspensão de cartões de crédito, carteiras nacionais de habilitação (CNH) e passaportes de devedores. Em situações que envolvem solicitações de redução dos valores alimentícios, tem-se autorizado a quebra de sigilo bancário e fiscal, permitindo o acesso às informações sobre a movimentação de contas bancárias e cartões de crédito.

No Recurso Ordinário em Habeas Corpus, de nº 97.876-São Paulo (SP), o Ministro Luís Felipe Salomão trouxe como medida atípica a suspensão da CNH, entendendo que tal ato não fere o direito de ir e vir (STJ, 2018).

No entanto, aponta que esta opção deve ser analisada caso a caso, não podendo ser dada de forma arbitrária, vez que motoristas profissionais poderiam impugnar tal ato de suspensão.

Segue as palavras do Ministro:

Noutro ponto, no que respeita à determinação judicial de suspensão da carteira de habilitação nacional, anoto que a jurisprudência do STJ já se posicionou no sentido de que

a referida medida não ocasiona ofensa ao direito de ir e vir do paciente, portanto, nesse ponto, o writ não poderia mesmo ser conhecido. Isso porque, inquestionavelmente, com a decretação da medida, segue o detentor da habilitação com capacidade de ir e vir, para todo e qualquer lugar, desde que não o faça como condutor do veículo. De fato, entender essa questão de forma diferente significaria dizer que todos aqueles que não detém a habilitação para dirigir estariam constrangidos em sua locomoção. Com efeito, e ao contrário do passaporte, ninguém pode se considerar privado de ir a qualquer lugar por não ser habilitado à condução de veículo ou, ainda que o seja, esteja impedido de se valer dessa habilidade. É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da decisão é certa, todavia por via diversa do habeas corpus, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza.

Logo, a suspensão da carteira de motorista, quando aplicada como medida para compelir o devedor a cumprir suas obrigações financeiras, é uma estratégia que pode impactar significativamente a mobilidade do indivíduo em questão.

Conforme destacado por Livramento (2016), essa restrição pode acarretar dificuldades não apenas na locomoção cotidiana, mas também na capacidade de desempenhar atividades laborais.

Ao limitar a possibilidade de conduzir veículos, a medida pode prejudicar a eficiência do devedor em deslocar-se para o trabalho, comprometendo, por conseguinte, sua capacidade de sustento financeiro.

Portanto, a suspensão da carteira de motorista não apenas visa compelir o devedor ao adimplemento da obrigação alimentar, mas também pode ter repercussões amplas em sua vida profissional e cotidiana, tornando-se um meio de pressionar o devedor a regularizar a situação financeira.

No mais, o magistrado deve verificar se a suspensão da carteira de motorista é capaz de alcançar o resultado esperado, ou seja, compelir o devedor ao pagamento. E ainda, deve analisar se existe outra medida menos onerosa, embasado no princípio da menor onerosidade previsto no art. 805.º do CPC (Livramento, 2016).

Corroborando a jurisprudência (2016):

[...] O caso tratado nos autos se insere dentre as hipóteses em que é cabível a aplicação do art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil. Isso porque o processo tramita desde 2013 sem que qualquer valor tenha sido pago ao exequente. Todas as medidas executivas cabíveis foram tomadas, sendo que o executado não paga a dívida, não indica bens à penhora, não faz proposta de acordo e sequer cumpre de forma adequada as ordens judiciais, frustrando a execução. Se o executado não tem como solver a presente dívida, também não recursos (sic) para viagens internacionais, ou para manter um veículo, ou mesmo manter um cartão de crédito. Se, porém, mantiver tais atividades, poderá quitar a dívida, razão pela qual a medida coercitiva poderá se mostrar efetiva. Assim, como medida coercitiva objetivando a efetivação da presente execução, defiro o pedido formulado pelo exequente, e suspendo a Carteira Nacional de Habilitação do executado Milton Antônio Salerno, determinando, ainda, a apreensão de seu passaporte, até o pagamento da presente dívida (Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional XI – Pinheiros, na Comarca de São Paulo, no processo de execução de título executivo extrajudicial nº 4001386-13.2013.8.26.0011).

No caso em questão, verifica-se que a magistrada embasou sua decisão conforme o art. 139, IV, do CPC, além de fazer menção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Entende-se, então, que a suspensão da CNH só poderá ser utilizada quando frustrada outras medidas previstas em lei, e ainda, caso haja indícios de que o devedor está ocultando seu patrimônio como forma de se esquivar de sua obrigação.

Além disso, os juízes têm expedido ofícios para intermediadoras de pagamentos de *fintechs*, com o intuito de verificar transações realizadas pela internet.

A apreensão do passaporte representa uma medida adotada em circunstâncias nas quais há o receio de que o devedor, ao deixar o país, possa comprometer a efetivação da obrigação alimentar.

Conforme apontado por Didier Jr. et al. (2021), essa iniciativa tem como propósito garantir a permanência do devedor no território nacional, visando assegurar o cumprimento da obrigação financeira em questão.

Ao restringir a possibilidade de viagem internacional por meio da apreensão do passaporte, busca-se evitar que o devedor se ausente do país, o que poderia prejudicar a execução da obrigação alimentar.

Essa medida é, portanto, uma estratégia jurídica para resguardar a presença do devedor no âmbito nacional e garantir que ele cumpra com as responsabilidades financeiras estabelecidas pela determinação judicial.

À luz das práticas correntes no âmbito jurídico, é observável que os juízes especializados em questões de família têm adotado medidas atípicas como estratégias alternativas à prisão civil, visando efetuar a execução de obrigações alimentares de maneira mais eficaz em determinados casos.

Dentre essas medidas, destaca-se a suspensão de direitos como o uso do cartão de crédito, a posse da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), e até mesmo a apreensão do passaporte de devedores (Pedroso, 2023).

É válido ressaltar que tais medidas visam não apenas pressionar o devedor, mas também impactar diretamente em sua situação financeira e, por conseguinte, promover o cumprimento da obrigação alimentar (Pedroso, 2023).

Vale mencionar que, em comparação com a prisão civil, essas abordagens atípicas são consideradas menos drásticas, pois não privam o devedor de sua liberdade, situação reservada para casos excepcionais em que outras medidas tenham se mostrado ineficazes.

No que concerne à prisão civil, percebe-se que sua aplicação é considerada uma medida extrema, devendo ser utilizada somente em circunstâncias excepcionais, quando esgotados todos os recursos típicos e atípicos.

Cabe mencionar, adicionalmente, que a eficácia de certas medidas atípicas, como a suspensão da carteira de motorista, pode variar conforme a natureza do trabalho do devedor, bem como as peculiaridades do caso em questão. No mais, demonstram flexibilidade e adaptabilidade, permitindo que o juiz escolha a abordagem mais adequada e proporcional para as circunstâncias específicas do caso em análise.

Após este estudo detalhado acerca do direito dos alimentos no ordenamento jurídico brasileiro, podemos proceder a uma comparação entre este instituto nos sistemas jurídicos brasileiro e português, observando semelhanças e distinções relevantes.

DIREITO COMPARADO ACERCA DO DIREITO À ALIMENTOS

A partir do princípio da dignidade humana, emergem diversos direitos e responsabilidades no âmbito das relações de parentesco, sendo que um dos mais notórios no âmbito do direito de família, é o dever de prover alimentos.

A Constituição brasileira (1988), em seu artigo 229.º, estipula que "os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade".

De modo similar, o artigo 36, n.º 5, da Constituição portuguesa (1976), estabelece que "os pais têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos". Tal dever reflete uma obrigação que vai além da simples provisão de alimentos, abrangendo o sustento e a manutenção do infante.

O Código Civil brasileiro, em seu artigo 1.920 (Lei nº 10.406, 2002), amplia essa obrigação ao incluir sustento, cuidados médicos, vestuário, moradia, educação e outros gastos extraordinários. O Código Civil português concorda neste sentido, o artigo 1.675, n.º 1 (Decreto-Lei nº 47344, 1966), estipula que o dever de assistência inclui a obrigação de prover alimentos e contribuir para os encargos da vida familiar.

Da mesma forma que em Portugal, a prestação de alimentos no Brasil não se encerra automaticamente com a maioridade, conforme prevê a Súmula 358 do Supremo Tribunal de Justiça que "o cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos".

O STJ justificou essa posição ao considerar que, se o filho comprovar de forma clara e objetiva a necessidade da contribuição dos pais para seu sustento ou para continuar seus estudos, o direito à pensão pode ser mantido.

No Brasil, é amplamente reconhecido que o devedor de alimentos pode ser sujeito à prisão civil conforme estabelecido pelo artigo 528 do novo Código de Processo Civil. Essa medida

encontra respaldo no Pacto de São José da Costa Rica, ratificado pelo Brasil em 1992, que permite a prisão civil do devedor de alimentos em casos de inadimplemento.

Enquanto no Brasil a prisão do devedor de alimentos se situa no campo do processo civil, em Portugal o devedor pode ser preso com base no artigo 250 do Código Penal, que trata do crime de violação da obrigação de prestação de alimentos, conforme introduzido pelo Decreto-Lei n.º 48/95, embora na prática não seja frequentemente aplicada desde, pelo menos, 2016.

Uma das grandes diferenças entre o Brasil e Portugal está no uso frequente da prisão por alimentos no Brasil como meio de obrigar o progenitor a pagar a pensão alimentícia.

No Brasil, há dois tipos de processos de execução de alimentos – quando já existe um título executivo judicial ou extrajudicial que obrigue o devedor a pagar alimentos: pelo rito da penhora e pelo rito da prisão, conforme visto anteriormente (Junior, 2024).

Ressalta-se que a prisão por dívidas é vedada no país, exceto no caso de inadimplência de pensão alimentícia. A Constituição Federal atribui à Vara de Família e Sucessões a competência especial para assegurar o pagamento da pensão alimentícia, em virtude da natureza prioritária e especial dos direitos dos menores, que possuem privilégio sobre outros direitos estabelecidos pela lei (Neder, Venâncio & Melo, 2019).

O rito da penhora, por sua vez, pode ser escolhido quando o crédito não é satisfeito após o rito da prisão ou quando há mais de três parcelas em atraso. Nessa situação, a execução segue como uma quantia certa e a penhora pode atingir bens que, em outras circunstâncias, não seriam penhoráveis, como valores em contas poupança inferiores a 40 salários-mínimos, salários, proventos de aposentadoria, pensões, entre outros, conforme especificado no § 2º do art. 833 do CPC (Junior, 2024). Nada impede que o alimentado lance mão das duas ações ao mesmo tempo.

Conforme o entendimento de Pinto (2017), o autor menciona a possibilidade de aplicação de outras medidas, como a suspensão ou restrição de direitos, impedindo o exercício de determinadas atividades pessoais ou profissionais, além da retenção da CNH, CPF ou passaporte, e até a prestação de serviços à comunidade. Tais medidas estariam de acordo com as atribuições conferidas ao magistrado, conforme o artigo 139, inciso IV, do CPC.

Embora estas medidas não garantam a recuperação de valores, elas são eficazes em casos específicos, especialmente quando há suspeita de ocultação de patrimônio. Apesar de não assegurarem a rapidez no pagamento, essas ações podem e devem ser empregadas como formas alternativas de coerção, sendo que já existem decisões judiciais que seguem essa orientação (2017).

Segue jurisprudência neste sentido:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DA CNH E APREENSÃO DO PASSAPORTE DO EXECUTADO. MEDIDA EXCEPCIONAL. CABIMENTO NO CASO. A SUSPENSÃO DA CNH DO DEVEDOR EXTRAPOLA AS MEDIDAS COERCITIVAS PROCESSUAIS ORDINÁRIAS E SE JUSTIFICA APENAS EM SITUAÇÃO EXCEPCIONAL, COMO A QUE SE VERIFICA NOS AUTOS, POIS SE TRATA DE UM DEVEDOR RECALCITRANTE E DE UM PROCESSO DE EXECUÇÃO QUE JÁ TRAMITA DESDE 2010, SEM ÊXITO NA COBRANÇA DOS ALIMENTOS DEVIDOS À FILHA, APESAR DAS DIVERSAS MEDIDAS ADOTADAS PELA CREDORA. (TJ-RS - AI: 52237473120228217000 PORTO ALEGRE, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 26/04/2023, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 27/04/2023);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADOÇÃO DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. SUSPENSÃO DE CNH. RETENÇÃO DE PASSAPORTE. BLOQUEIO DOS CARTÕES DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. Decisão que indeferiu as medidas coercitivas de suspensão de CNH, apreensão do passaporte e bloqueio dos cartões de crédito do executado. Inconformismo dos exequentes, insistindo na pretensão deduzida. Cabimento. Execução que se dá no interesse do exequente (art. 797, 'caput', do CPC). Diante da inércia do executado, e esgotadas as tentativas de localização de bens do devedor, incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas e coercitivas que assegurem o cumprimento da ordem judicial, qual seja, a satisfação do crédito exequendo. Credores que têm direito às providências que induzam ou forcem o devedor a pagar a dívida, bem como que obstem a prática de manobras fraudulentas, com nítida intenção de furtar-se ao cumprimento de sua obrigação. Na aplicação do ordenamento jurídico, deve o magistrado resguardar a dignidade da pessoa humana, a razoabilidade e a eficiência. Intelecção do art. 139, II, III e IV, do CPC. Requerimento de bloqueio de cartões de crédito de titularidade do devedor que se mostra cabível. Medidas de suspensão da CNH e de retenção do passaporte que têm sido reconhecidas como válidas. Precedentes do E. STJ. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJ-RS - AI: 52237473120228217000 PORTO ALEGRE, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 26/04/2023, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 27/04/2023)

Ou seja, quando o executado se mantém inerte e as tentativas de localizar bens do devedor se esgotam, é responsabilidade do juiz implementar todas as medidas necessárias para garantir o cumprimento da ordem judicial: a satisfação do crédito exequendo.

Em contrapartida, em Portugal, predominam as ações típicas para garantir o pagamento das prestações alimentícias, as quais já foram estudadas anteriormente, isto é, a ação de incidente de incumprimento e a execução especial por alimentos.

No entanto, enquanto no Brasil há uma tentativa de forçar o devedor a cumprir sua obrigação de maneira mais invasiva através de medidas típicas e atípicas, Portugal adota uma abordagem diferente, trazendo uma responsabilidade ao governo português através do Fundo de Garantia dos Alimentos devidos a menores, por meio do pagamento das prestações alimentícias em substituição ao pai ou mãe inadimplente, garantindo que a satisfação das necessidades alimentares seja efetivamente cumprida, desde que cumpridos os requisitos econômicos do credor. No Brasil, não existe um mecanismo similar.

É importante destacar que a aplicação de medidas coercitivas para assegurar o cumprimento das obrigações alimentares pode variar dependendo do país onde o progenitor reside. Isso significa que, ao lidar com situações em que o progenitor está em outro país, é necessário buscar medidas que estejam previstas na legislação daquele país específico, uma vez que a medida deve estar em conformidade com as leis locais e ser eficaz na obtenção dos alimentos devidos.

Nesse sentido, serão exploradas na sequência as Convenções Internacionais das quais Brasil e Portugal são signatários, assim como sua aplicação prática em ambos os países.

DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS ADOTADAS POR BRASIL E PORTUGAL

O direito ao recebimento de alimentos, fundamental para assegurar um padrão mínimo de vida digna, tem sido amplamente reconhecido e protegido pela comunidade internacional. Desde o final da Segunda Guerra Mundial (Martiny, 1994), vários tratados multilaterais de alcance universal foram estabelecidos para regulamentar essa questão. Além desses tratados, inúmeros

acordos bilaterais e regionais têm sido firmados com o objetivo de garantir que os credores de alimentos possam efetivar seus direitos, mesmo que o devedor resida em outro país.

Esse direito, embora promovido pelo Estado, é primeiramente assumido no âmbito familiar, baseado no princípio da solidariedade que rege as obrigações entre pais e filhos. Inicialmente, a prioridade é proteger as crianças, mas o direito se estende a outras relações familiares. No período pós-guerra, um dos principais desafios era garantir alimentos para crianças separadas de seus pais devido aos conflitos, o que motivou a criação de normas específicas sobre essa matéria, precedendo questões como proteção, posse e guarda, adoção e sequestro de crianças (Dolinger & Tiburcio, 2017).

Além disso, as dinâmicas familiares resultantes de divórcios e relações não estáveis, juntamente com as facilidades de migração no mundo globalizado, aumentaram os casos de separação transfronteiriça entre credores e devedores de alimentos. Tal fator facilita o inadimplemento das obrigações alimentares, trazendo à tona questões clássicas do Direito Internacional Privado, como a jurisdição competente, a lei aplicável, o reconhecimento e a execução de sentenças estrangeiras, e a cooperação internacional para a cobrança de alimentos, com ou sem a intervenção do Judiciário (Martiny, 1994).

Neste viés, Brasil e Portugal são signatários da Convenção de Nova Iorque de 1958 e da Convenção da Haia de 2007, as quais serão objeto de estudo na sequência.

A CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE DE 1958

A Convenção das Nações Unidas sobre prestação de alimentos no exterior, também chamada de “Convenção de Nova York sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro (CNY)”, foi firmada em 20 de junho de 1956, na cidade de Nova York, EUA. Esse conjunto de normas visa resolver conflitos e simplificar os procedimentos, tornando mais fácil e rápido o processo de

fixação e cobrança de alimentos em situações em que as partes envolvidas (demandante e demandado) residam em diferentes países (Araújo, 2016).

Embora a Convenção preveja medidas para a persecução e execução de obrigações alimentares, não aborda o reconhecimento de decisões emitidas em outros Estados, deixando essa questão para ser resolvida pelas legislações internas, inclusive através de outros documentos internacionais dos quais os Estados envolvidos façam parte. Assim, a parte pode reivindicar alimentos tanto no país de sua residência habitual, cuidando posteriormente do reconhecimento e execução no exterior, quanto no país de residência do devedor, ingressando diretamente com a ação (Araújo, 2016).

Mesmo sem a unificação característica do sistema de autoridades centrais posteriormente implementado pela Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (Conferência da Haia), a Convenção de Nova Iorque promoveu a cooperação jurídica indireta, através da comunicação entre autoridades remetentes no Estado demandante e instituições intermediárias no Estado demandado. Esse enfoque cooperativo é um ponto marcante da Convenção de Nova Iorque, fundamentado no objetivo humanitário destacado em seu preâmbulo (Dolinger & Tiburcio, 2017).

O Brasil aderiu à Convenção de Nova Iorque em 31 de dezembro de 1956, com a ratificação autorizada pelo Congresso em 13 de novembro de 1958 e o depósito do instrumento de ratificação em 14 de novembro de 1960, seguido pelo Decreto de Promulgação em 2 de setembro de 1965. A Convenção permanece em vigor tanto internacional quanto nacionalmente.

Portugal, por sua vez, aderiu à Convenção em 18 de outubro de 1994, após a aprovação para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 37/94, de 10 de março, e a ratificação pelo Decreto do Presidente da República n.º 52/94, de 8 de julho.

No entanto, a falta de disposições sobre o elemento de conexão para a solução de conflitos entre ordens jurídicas na Convenção de Nova Iorque pode ser vista como uma desvantagem relativa ao seu escopo material. Logo, apenas com a Convenção de Haia de 2007 veio uma facilitação de comunicação entre países a fim de garantir segurança jurídica e procedimentos uniformizados (Dolinger & Tiburcio, 2017).

A CONVENÇÃO DE HAIA DE 2007 SOBRE COBRANÇA INTERNACIONAL DE ALIMENTOS

Diante da insuficiência dos documentos universais sobre obrigação alimentar, e em consonância com a Convenção da ONU de 1990 sobre os Direitos da Criança, mas também considerando as obrigações alimentares entre adultos e pessoas em situação de vulnerabilidade, a Convenção da Haia de 2007 foi aprovada durante a vigésima primeira sessão da Conferência da Haia, em 23 de novembro de 2007 (Martins, 2018).

É importante destacar que a Conferência da Haia, inicialmente focada na unificação progressiva das regras de direito internacional privado (conforme o artigo 1º do Estatuto), evoluiu para promover a cooperação internacional. Esse enfoque na dignidade humana como núcleo das ordens jurídicas influenciou significativamente a atuação das organizações internacionais e reformulou a abordagem tradicional do Direito Internacional Privado (DIPr) (Dipp, 2010).

Anteriormente voltada para aspectos processuais, a instituição de DIPr passou a focar na implementação efetiva do conteúdo substantivo das normas, superando o método tradicional de solução de conflitos e adotando técnicas modernas de cooperação administrativa e judiciária (Dipp, 2010).

A Convenção da Haia de 2007 destaca-se por estabelecer um sistema abrangente de cooperação entre as autoridades dos Estados Contratantes (artigo 1º, “a”), construído sobre bases

mais avançadas do que as da Convenção de Nova Iorque. Esta última dividia funções entre autoridades remetentes e instituições intermediárias, dependendo da vontade dos Estados-membros para a centralização e especialização das funções, o que nem sempre era eficaz (Martins, 2018).

A especialização e exclusividade das funções promoveram um fluxo comunicativo mais eficiente, identificando falhas e estabelecendo confiança entre os membros. A atuação comunicativa dessas autoridades uniformizou a interpretação e a prática das disposições convencionais, uma necessidade destacada no relatório explicativo da Convenção da Haia de 2007 (Martins, 2018).

Esse relatório apontou que as falhas na implementação das Convenções anteriores não se deviam apenas às disposições convencionais, mas também à atuação estatal, que carecia de aperfeiçoamento e conhecimento sobre o funcionamento do sistema além de suas fronteiras.

Embora o documento abarque relações de filiação, conjugais e por afinidade, a proteção das crianças tem um peso relativo maior. A cooperação obrigatória se concentra nas obrigações alimentares relacionadas a crianças até 21 anos, com possibilidade de restrição para 18 anos, respeitada a reciprocidade. A extensão imediata ao reconhecimento e execução de obrigações de alimentos entre cônjuges ocorre apenas quando associada a uma obrigação similar em relação de filiação (Ramos, 2018).

Portanto, não há imposição aos Estados de utilizarem a cooperação administrativa e a via da autoridade central para os pedidos de estabelecimento de obrigação alimentar entre cônjuges, nem para os pedidos de reconhecimento e execução de decisões relativas a tais obrigações quando não houver relação com obrigação alimentar de uma criança. No entanto, existe a possibilidade expressa de extensão plena do escopo material às relações conjugais e por afinidade, desde que o

Estado assim o declare e respeite a reciprocidade ao invocar tal extensão perante outro Estado-membro (Dolinger & Tiburcio, 2017).

Nesse aspecto, a Convenção da Haia de 2007 se mostra mais vantajosa do que os documentos anteriores, especialmente ao tratar da questão da ausência de assistência administrativa.

A APLICAÇÃO TERRITORIAL. Quanto ao âmbito de aplicação territorial, além da indicação dos Estados-membros da Convenção da Haia de 2007, é relevante abordar o conflito de jurisdição. A Convenção optou por não estabelecer regras específicas de solução de conflitos de jurisdição, delegando essas disposições às ordens internas dos Estados. Entretanto, para evitar litispendência e decisões conflitantes, a Convenção proíbe ao devedor, que já tenha uma decisão proferida por autoridade do Estado onde o credor tem residência habitual, de provocar outra jurisdição com o intuito de modificar ou obter nova decisão enquanto essa residência for mantida (Del'Omo & Jaeger, 2017).

As exceções à essa proibição são: a) Quando as partes tiverem acordado por escrito a respeito da competência desse outro Estado Contratante, exceto em litígios sobre obrigações de prestar alimentos para crianças; b) Quando o credor se submeter à competência do outro Estado Contratante, expressamente ou opondo-se quanto ao mérito do caso, sem impugnar essa competência na primeira oportunidade disponível; c) Quando a autoridade competente do Estado de origem não puder ou se negar a exercer sua competência para modificar a decisão ou proferir uma nova; d) Quando a decisão adotada no Estado de origem não puder ser reconhecida ou declarada executável no Estado Contratante onde se busca modificar a decisão ou proferir uma nova (Martins, 2018).

Essas exceções ressaltam o respeito à vontade das partes – quando possível a disposição do direito, o que não se aplica aos menores de 21 anos – e a aplicação do princípio do *fórum necessitatis*, que preceitua o acesso a tribunais originariamente incompetentes para evitar o impedimento do acesso à justiça (Del’Omo & Jaeger, 2017).

RECONHECIMENTO DAS DECISÕES ESTRANGEIRAS. No que tange ao reconhecimento e à execução de decisões estrangeiras, a Convenção da Haia de 2007 incorpora regras semelhantes às das Convenções da Haia de 1958 e 1973, mas agora contextualizadas em um quadro de cooperação, sem impedir a provocação direta da autoridade de destino. Essa cooperação é apoiada por estratégias mais modernas para a efetivação dos direitos buscados, reduzindo a necessidade de modificar a decisão original em casos de mudanças na situação de fato. Por exemplo, há uma disposição que permite a execução de decisões que contemplem "ajuste automático por indexação e exigência de pagar atrasados, alimentos retroativos ou juros, bem como fixação de custos ou despesas" (artigo 19) (Araújo, 2016).

Essas novas estratégias também ampliam as possibilidades de reconhecimento e execução de decisões por jurisdição indireta, seja através da exploração de diferentes vínculos do devedor com o Estado de origem da decisão, seja pelo respeito à autonomia das partes, ou ainda pela consideração de que a obrigação de prestar alimentos pode derivar de decisões sobre o estado civil ou responsabilidade parental (Polido, 2018).

Nesse contexto, a Convenção da Haia de 2007 permite o reconhecimento e execução de decisões estrangeiras nas seguintes situações: i) se a criança beneficiada pela decisão de alimentos tinha sua residência habitual no Estado de origem quando os procedimentos foram iniciados, desde que o demandado tenha vivido com a criança nesse Estado ou tenha nele residido e prestado alimentos para a criança; ii) se as partes tiverem acordado por escrito sobre a competência, exceto

em litígios envolvendo obrigações de prestar alimentos para crianças; ou iii) se a decisão foi proferida por uma autoridade competente em questões de estado civil ou responsabilidade parental, exceto quando essa competência se baseou unicamente na nacionalidade de uma das partes (Polido, 2018).

Além disso, a Convenção visa a construção de um sistema flexível, não oneroso e ágil no processamento de solicitações, objetivo este destacado desde as reuniões preliminares à elaboração do texto. Esse objetivo é refletido nas disposições do artigo 24.º, que apresenta um procedimento convencional para o reconhecimento de decisões, embora essa via seja alternativa à regra de adoção das normas internas (artigo 23.º) e, portanto, necessite de declaração específica pelos Estados.

Não se pode esquecer que mesmo as regras internas são influenciadas por disposições convencionais que promovem a celeridade na aplicação dos procedimentos, visando evitar o fracasso devido a práticas internas inadequadas. Assim, pela primeira vez na história, uma Convenção da Haia contém um capítulo específico sobre a execução conforme a lei nacional. (artigos 32.º a 35.º) (Araújo, 2016).

Independentemente da opção estatal, o artigo 52 da Convenção da Haia de 2007 assegura que não haverá impedimentos à adoção de "procedimentos simplificados e mais céleres relativos a pedido de reconhecimento ou de reconhecimento e execução de decisões em matéria de alimentos". Esses princípios também permitem o reconhecimento e a execução extraterritorial de acordos em matéria de alimentos, desde que reconhecidos e exequíveis no Estado de origem. Esta disposição reflete a tendência de buscar soluções amigáveis e de adotar mecanismos alternativos de resolução de disputas, que tornam a realização do direito mais rápida e eficaz (Araújo, 2016).

A COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA: PEDIDOS POR MEIO DAS AUTORIDADES CENTRAIS. De acordo com o artigo 4º, parágrafo 1º, cada Estado Contratante deve designar uma Autoridade Central responsável por cumprir as obrigações impostas pela Convenção a essa Autoridade. Neste contexto, uma das contribuições mais significativas da Conferência da Haia para a cooperação jurídica internacional é a introdução das Autoridades Centrais em suas convenções, representando uma inovação na forma de efetivar a cooperação ao buscar maior rapidez no intercâmbio jurídico.

Paul Beaumont (2009) destaca que a Convenção estabeleceu um sistema muito mais sofisticado de cooperação administrativa em comparação com a Convenção de Nova Iorque de 1956, atribuindo deveres significativos às Autoridades Centrais em casos de prestação alimentícia transfronteiriça.

Alegria Borrás (2007) complementa ao observar que, embora a Convenção de Nova Iorque de 1956 tenha sido útil, era necessária uma modernização para especificar e expandir as funções das Autoridades Centrais. Para o autor, estabelecer uma cooperação administrativa eficaz é fundamental para a criação de um sistema simples, rápido e de baixo custo para a prestação internacional de alimentos, sendo esta a pedra angular da Convenção.

O artigo 4º, § 3º da Convenção, determina que cada Estado Contratante deve comunicar ao Bureau Permanente da Hague Conference on Private International Law (HCCH), no momento do depósito do instrumento de ratificação ou adesão, a designação da Autoridade Central responsável pela matéria no plano interno. Além disso, qualquer alteração subsequente também deve ser prontamente informada ao Bureau. Tal disposição sublinha a importância de manter informações precisas e atualizadas sobre o nome e os dados de contato das Autoridades Centrais de cada Estado,

essenciais para comunicações rápidas, eficientes e cooperação eficaz entre elas (Del'Omo & Jaeger, 2017).

No artigo 5º da Convenção, são estabelecidas as funções gerais das Autoridades Centrais de maneira principiológica. Elas têm o dever de cooperar entre si e promover a cooperação entre as autoridades competentes de seus Estados para alcançar os objetivos da Convenção. Além disso, devem buscar soluções para as dificuldades que possam surgir na aplicação da Convenção. O uso do termo "deverão" reflete a natureza obrigatória dessas funções, destacando a importância da cooperação tanto nas comunicações entre as Autoridades Centrais quanto nos casos assistidos individualmente (Del'Omo & Jaeger, 2017).

O Capítulo III da Convenção explicita os tipos de pedidos que podem ser realizados através da cooperação jurídica internacional. Segundo o artigo 9º, tais pedidos devem ser encaminhados à Autoridade Central do Estado Requerido pela Autoridade Central do Estado Contratante onde reside o demandante, formalizando assim a solicitação.

Para quem busca cobrar uma obrigação alimentícia, os pedidos incluem o reconhecimento ou execução de decisões, a obtenção de decisão quando não há uma anterior, e a modificação de decisões proferidas em diversos Estados. Para quem deve prestar alimentos, os pedidos podem incluir o reconhecimento ou modificação de decisões que impeçam ou limitem a execução de decisões anteriores.

O artigo 11.º aborda o conteúdo dos pedidos, exigindo declarações precisas sobre a natureza destes: dados de contato das partes envolvidas para evitar confusões, motivos do pedido, informações econômicas das partes e outros detalhes relevantes.

O artigo 12.º regula a transmissão, recepção e processamento dos pedidos pelas Autoridades Centrais, destacando a responsabilidade delas em garantir que os pedidos sejam

acompanhados de todas as informações necessárias para análise, estabelecendo prazos para confirmação de recebimento, bem como relatórios de progresso.

Essas disposições visam assegurar um processo eficiente e ágil, enfatizando a importância da cooperação entre Autoridades Centrais para a efetivação dos direitos alimentares internacionalmente.

A disposição de prazos na Convenção de Haia sobre Alimentos de 2007 tem como objetivo principal minimizar os prejuízos causados pela demora na prestação de alimentos. O descumprimento dessa obrigação alimentícia é tão grave que, em muitos ordenamentos jurídicos, como no Brasil, pode levar à prisão civil do devedor. Isso representa um desafio significativo para o poder público, que precisa garantir uma resposta rápida diante dos riscos que qualquer atraso pode acarretar na vida dos alimentandos (Araújo, 2016).

Adicionalmente, é necessário observar que a aplicação da Convenção depende das circunstâncias específicas de cada caso. Os pedidos de alimentos devem ser formalizados perante a Autoridade Central do país onde reside o requerente, considerando se o Estado destinatário do pedido aplica a Convenção de Haia de 2007 ou a Convenção de Nova Iorque de 1956. No Brasil, por exemplo, a Convenção de Haia de 2007 se aplica a partir de 2017 para novos casos, já em Portugal, a Convenção de Haia de 2007 se aplica desde 2014.

CRITÉRIOS DE PREVALÊNCIA ENTRE CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

Antes de adentrar o âmbito da convivência de tratados e da solução para eventuais conflitos entre normas de mesma hipótese em sede nacional, importa deixar clara a inocorrência de ab-rogação dos documentos anteriores, a despeito da já mencionada intenção de substituição. De fato, os âmbitos de aplicação da Convenção de Nova Iorque e da Convenção da Haia de 2007 não são

plenamente coextensivos: não alcançam exatamente os mesmos eventos, não se aplicam exatamente às mesmas pessoas, tampouco no território dos mesmos Estados.

Neste ponto, importa referir que apenas a Convenção de Nova Iorque não contém cláusula específica de solução de conflitos, o que perde relevância diante da posterioridade dos demais documentos que, por sua vez, apresentam disposições próprias a tal título. Muito embora a cooperação jurídica apresentada pela Convenção de Nova Iorque não contemple ainda os instrumentos mais modernos, é certo que, por outro lado, também não se restringe aos mecanismos mais tradicionais, como é o caso das cartas rogatórias e do reconhecimento de sentenças estrangeiras (Lopes & Costa, 2016).

Ocorre que, a despeito da inoccorrência de revogação absoluta, a Convenção da Haia de 2007 derroga expressamente a Convenção de Nova Iorque. Já no preâmbulo daquele tratado se assinala a intenção de “aproveitar os aspectos mais úteis” da Convenção de Nova Iorque, estabelecendo-se, por outro lado, no artigo 49, que “[n]as relações entre Estados Contratantes, esta Convenção substitui a Convenção das Nações Unidas sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro [...], na medida em que seu âmbito de aplicação entre os Estados corresponda ao âmbito de aplicação desta Convenção” (Del’Omo & Jaeger, 2017, p.145).

Observe-se que, ao passo em que o objeto da Convenção de Nova Iorque é o de facilitar a obtenção de alimentos, o objeto da Convenção da Haia é o de tornar efetiva referida obtenção, o que já assinala uma maior abrangência material que, como visto, se concretiza pela associação – inexistente na Convenção de Nova Iorque – de normas de solução de conflitos a regras de cooperação, e num padrão muito mais avançado, construído e sustentado por bases do progresso tecnológico (Del’Omo & Jaeger, 2017).

Ademais, no que diz respeito ao âmbito subjetivo, a inserção dos vínculos de afinidade e da pessoa vulnerável dentre os credores potenciais da obrigação alimentar, poderá ter o condão de equiparar em abrangência pessoal a Convenção da Haia de 2007 à Convenção de Nova Iorque, com a vantagem de não relegar às ordens internas a designação das relações às quais a Convenção será aplicada (Lopes & Costa, 2016).

Nesse sentido, uma vez aperfeiçoados os vínculos internacional e interno, as relações com outros Estados que também sejam membros da Convenção de Nova Iorque e da Convenção da Haia de 2007 devem passar a ser reguladas por esta última, com a devida adequação da estrutura nacional. É preciso observar, por outro lado, que o Protocolo apresenta apenas regra de coordenação com as Convenções da Haia de 1956 e de 1973 sobre a Lei Aplicável, restando expressa a substituição, sem referência a quaisquer outros tratados (Dolinger & Tiburcio, 2017).

O que se demonstra, portanto, é que a partir do momento em que inserida a Convenção da Haia de 2007 e o Protocolo no ordenamento jurídico nacional, sempre que identificada zona de intersecção territorial referente a Estados que também sejam membros da Convenção de Nova Iorque, os documentos mais recentes deverão ser aplicados, por interpretação das normas de solução de conflitos dispostas para as hipóteses em exame, o que inclusive confirma a intenção convencionalmente disposta de renovação do tratamento da matéria (Dolinger & Tiburcio, 2017).

A perspectiva de convivência de tratados e a solução para eventuais conflitos entre normas dependem, portanto, do reconhecimento das regras de hierarquia e especialidade no direito internacional. A Convenção da Haia de 2007 e o Protocolo proporcionam um *framework* mais moderno e abrangente que permite a coexistência e a aplicação harmoniosa com documentos anteriores, sempre visando à efetividade da prestação de alimentos e à proteção dos direitos dos credores, especialmente os mais vulneráveis.

TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS NO DIREITO LUSO-BRASILEIRO

ABERTURA DE AÇÃO PARA FIXAÇÃO DE ALIMENTOS E EXECUÇÃO DE ALIMENTOS: CRIANÇA RESIDENTE NO BRASIL E PROGENITOR EM PORTUGAL

Suponha-se que a criança, devidamente representada pela mãe, busca receber valores a título de pensão alimentícia. Nesse caso, inexistindo sentença condenatória ao pagamento de alimentos ou acordo homologado nesse sentido, será necessária a propositura de Ação de Alimentos. Ressalta-se que não é necessário constituir advogado para utilizar-se da Convenção de Alimentos, entretanto, este serviço é destinado aos hipossuficientes, ou seja, pessoas cuja condição financeira as impeça de arcar com as custas processuais e a contratação de um advogado no exterior sem prejuízo do próprio sustento (Rodriguez & Rodriguez, 2021).

O demandante poderá procurar a Procuradoria da República, a Defensoria Pública, ou diretamente o Poder Judiciário através de advogado. Esses órgãos encaminharão o pedido à autoridade central (Procurador-Geral da República), que, por sua vez, enviará o caso ao Poder Judiciário estrangeiro. Este último se encarregará da citação/intimação do demandado, de modo a assegurar que todas as diligências ocorram em Portugal.

Vamos supor que existe uma sentença condenatória no Brasil que prevê o pagamento de prestação mensal a título de pensão alimentícia, mas o alimentante não está cumprindo com essa obrigação.

Neste caso, existindo uma sentença condenatória ao pagamento de alimentos ou um acordo de alimentos homologado que esteja sendo descumprido, total ou parcialmente, pelo alimentante, é necessário executá-los judicialmente. As sentenças brasileiras, antes de serem executadas no exterior, precisam passar por um processo de homologação perante o Poder Judiciário do país de destino.

O demandante deverá procurar a Procuradoria da República, a Defensoria Pública, ou diretamente o Poder Judiciário, que encaminharão o pedido à autoridade central (Procurador-Geral da República). Esta, por sua vez, enviará o pedido à Direção-Geral da Administração da Justiça em Portugal, que encaminhará ao Poder Judiciário português para a homologação da sentença estrangeira, por meio de uma Ação de Revisão e Reconhecimento de Sentença, a fim de que esta possa surtir efeitos em Portugal.

O procedimento de revisão de sentença estrangeira em Portugal está delineado no Código de Processo Civil Português e possui requisitos de caráter formal, sem implicar qualquer controle sobre o direito material aplicado pelo tribunal sentenciante ou sobre a apreciação dos fatos.

O artigo 978 do CPC estabelece que: "Sem prejuízo do que se ache estabelecido em tratados, convenções, regulamentos da União Europeia e leis especiais, nenhuma decisão sobre direitos privados, proferida por tribunal estrangeiro, tem eficácia em Portugal, seja qual for a nacionalidade das partes, sem estar revista e confirmada".

Portanto, salvo disposições em tratados ou leis especiais, é necessário revisar a sentença judicial ou arbitral estrangeira para que ela tenha eficácia em Portugal. A competência para apreciar a revisão é do Tribunal da Relação da área onde reside a pessoa contra quem se pretende fazer valer a sentença, conforme disposto no artigo 979.º do CPC. Para pessoas domiciliadas no estrangeiro, a competência é do Tribunal da Relação de Lisboa.

Os requisitos para a confirmação da sentença estrangeira estão descritos no artigo 980 do CPC. Após a proposição da demanda, a parte contrária é citada para, em quinze dias, apresentar oposição, cabendo resposta do requerente. Podem ser requeridas diligências e o Ministério Público pode ser ouvido antes de o juiz decidir sobre a revisão e confirmação da sentença. Da decisão da Relação sobre o mérito da causa cabe recurso de revista.

Vale lembrar que não será possível, por exemplo, pedir a prisão do devedor, uma vez que tal mecanismo não é utilizado em Portugal. No entanto, poderá ser utilizado o mecanismo de descontos, aplicação de multa, entre outras medidas coercitivas.

***ABERTURA DE AÇÃO PARA FIXAÇÃO DE ALIMENTOS E EXECUÇÃO DE ALIMENTOS:
CRIANÇA RESIDENTE EM PORTUGAL E PROGENITOR NO BRASIL***

Vamos imaginar a mesma situação, mas agora a criança reside em Portugal com a mãe e o pai vive no Brasil, ou ainda podemos considerar o caso em que o pai deseja oferecer pensão alimentícia ao filho.

O pedido de cooperação jurídica será encaminhado à Procuradoria da República mais próxima do domicílio do demandado para a propositura da respectiva ação perante a Vara Federal competente. Nesse caso, o Ministério Público Federal (MPF) atuará como substituto processual em favor do alimentado.

Assim, o pai, ora demandante, procura a Direção-Geral da Administração da Justiça (DGAJ) em Portugal, que encaminha o pedido à Procuradoria-Geral da República no Brasil. Esta, por sua vez, encaminhará o pedido ao Poder Judiciário brasileiro, que dará prosseguimento ao processo de fixação de alimentos (Rodriguez & Rodriguez, 2021).

Agora, imaginemos a situação em que a criança reside em Portugal e o progenitor, devedor de pensão alimentícia, reside no Brasil.

Assim que o pedido de cooperação internacional de Portugal é recebido e verificados seus requisitos, é providenciada sua autuação como procedimento administrativo, que será enviado à Procuradoria da República mais próxima da residência do devedor. Ele será convocado para comparecer pessoalmente à Procuradoria para tomar conhecimento dos termos da demanda e poderá efetuar o pagamento do débito espontaneamente ou propor um acordo de pagamento

(conforme disposto no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil). O acordo será submetido ao credor, que poderá concordar ou não.

Caso o credor concorde com os termos do acordo, o compromisso será constituído em um título executivo extrajudicial, que poderá ser executado judicialmente em caso de descumprimento. Se o devedor não tomar nenhuma das iniciativas para cumprir suas obrigações, o procedimento será devolvido à Procuradoria-Geral da República (PGR) para que seja proposta uma Ação de Homologação de Sentença Estrangeira perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ), tornando possível sua execução no país.

Uma vez homologada no Brasil, a sentença estrangeira passa a ter o mesmo valor jurídico das sentenças proferidas no país. O STJ expedirá uma Carta de Sentença, que será enviada à Procuradoria da República competente, a qual dará entrada na ação de execução de sentença perante a Justiça Federal.

Portanto, após a homologação pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), a sentença estrangeira pode ser executada judicialmente no Brasil, assegurando que o devedor cumpra suas obrigações alimentares. Destaca-se que, no Brasil, existe a possibilidade de prisão do devedor em caso de inadimplência, aplicando-se as leis do país em que reside.

ACORDO RELATIVO AO CUMPRIMENTO DE CARTAS ROGATÓRIAS

A carta rogatória é uma solicitação formal de um tribunal ou autoridade nacional para a realização de um ato processual que requer a intervenção dos serviços judiciários ou autoridades estrangeiras. Este procedimento se torna necessário quando o ato a ser realizado está fora dos

limites territoriais da jurisdição do tribunal ou autoridade solicitante, e também fora do âmbito nacional (Araújo, 2016).

Por exemplo, se uma criança, representada pelo pai, ingressa com uma ação de alimentos em Portugal e o progenitor reside no Brasil, a citação deste será feita por meio de uma carta rogatória. Contudo, esse processo pode ser demorado e prolongado por vários anos. As Convenções de Alimentos são fundamentais para agilizar o tempo de tramitação, substituindo o procedimento tradicional de envio e cumprimento de cartas rogatórias, que pode ser muito moroso dentro do território nacional.

As cartas rogatórias são assinadas pelo juiz ou relator e contêm apenas as informações necessárias para a realização da diligência solicitada. Segundo Beat Walter Rechsteiner (2017): "O meio clássico para obter a cooperação de uma autoridade estrangeira é a carta rogatória, que é o instrumento contendo o pedido de auxílio feito pela autoridade judiciária de um Estado a outro Estado estrangeiro" (p. 325).

O pedido deve ser encaminhado em seus originais e acompanhado da respectiva tradução para o idioma oficial do país de destino, providenciada pelo Poder Judiciário e custeada pela parte, caso não tenha sido deferido o pedido de assistência judiciária gratuita.

Pontes de Miranda (2012) esclarece que a carta rogatória deve atender aos requisitos da legislação do país solicitante e quanto ao recebimento e cumprimento aos requisitos da legislação do país destinatário. O doutrinador acrescenta que as cartas rogatórias podem solicitar quaisquer atos judiciais necessários ao julgamento da ação proposta no país solicitante, inclusive aqueles que demandem urgência.

Uma vez cumpridos todos os requisitos, a carta rogatória é transmitida à instituição intermediária designada no país de destino, que encaminhará o pedido ao Judiciário local para o cumprimento das diligências.

Cumpridas ou não as diligências, o pedido é devolvido à autoridade central de cada país. Esta, por sua vez, encaminha-o ao Tribunal (Setor de Cooperação Jurídica Internacional) para a tradução no idioma local, se necessário. Posteriormente, o pedido retorna ao juízo onde a ação processual está tramitando, e ocorre a baixa ao juízo rogante.

É evidente que, embora Brasil e Portugal compartilhem princípios fundamentais, como a dignidade humana e a solidariedade familiar, as diferenças na aplicação prática das normas de cobrança de alimentos destacam a necessidade de um constante diálogo e aprimoramento das convenções internacionais. As convenções de Nova Iorque e Haia representam marcos importantes nessa trajetória, bem como a função das cartas rogatórias e as homologações de sentença estrangeira.

Ao concluir esta tese, reafirma-se a importância de uma abordagem colaborativa e integrada entre os sistemas jurídicos para enfrentar os desafios da cobrança transfronteiriça de alimentos. Apenas por meio de um compromisso internacional efetivo é possível assegurar que os direitos dos credores de alimentos sejam plenamente protegidos, garantindo, assim, o bem-estar daqueles que dependem dessas prestações para sua sobrevivência e desenvolvimento.

CONCLUSÃO

O presente trabalho abordou de maneira abrangente a questão da cobrança de alimentos em um contexto transfronteiriço. A crescente migração de brasileiros para Portugal, aliada à complexidade das relações familiares em um mundo globalizado, evidencia a importância da

cooperação internacional na proteção dos direitos das crianças e na efetivação das obrigações alimentares.

O artigo 36.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) confere robusta proteção à instituição familiar, reconhecendo direitos fundamentais relacionados ao casamento, filiação e proteção dos filhos. A CRP amplia o conceito de família, incluindo uniões de fato e garantindo a igualdade entre cônjuges, a não discriminação entre filhos e a responsabilidade dos pais em prover educação e sustento.

A transição do conceito de "poder paternal" para "responsabilidades parentais" reflete uma abordagem mais equitativa, onde ambos os progenitores compartilham o dever de cuidar dos filhos, tanto pessoal quanto patrimonialmente. A legislação portuguesa evoluiu para um sistema de igualdade entre os cônjuges, reconhecendo as responsabilidades parentais como um dever inalienável em benefício dos filhos.

Dito isto, é patente que os pais têm o dever inalienável de prover alimentos aos filhos, garantindo não apenas a sua subsistência, mas também o seu desenvolvimento integral e o melhor interesse dos menores. Esta obrigação deve ser ajustada de acordo com as necessidades e circunstâncias do infante, sendo passível de revisão através da ação de regulação das responsabilidades parentais ou no contexto dos autos de divórcio.

Em face do incumprimento da obrigação alimentar, a legislação portuguesa dispõe de mecanismos específicos para assegurar o pagamento dos valores devidos. O artigo 41.º do Regime Geral das Penas de Trabalho de Casa (RGPTC) prevê o incidente de incumprimento, permitindo ao tribunal adotar medidas coercitivas, tais como multas e indenizações, para garantir o cumprimento das obrigações alimentícias. Além disso, o artigo 38.º do RGPTC estabelece o

procedimento de descontos, que possibilita a dedução direta dos rendimentos do devedor, proporcionando uma solução eficaz para a execução das pensões alimentícias.

Essas medidas visam assegurar que as responsabilidades alimentícias sejam cumpridas, protegendo os direitos dos menores e garantindo que o incumprimento seja abordado de forma justa e eficaz.

Outra possibilidade é a ação executiva especial por alimentos, prevista nos artigos 933º e seguintes do CPC, que constitui um mecanismo crucial para assegurar o cumprimento das obrigações alimentares. Este processo especial, que se processa por apenso ao processo de regulação das responsabilidades parentais ou ao processo de incumprimento dessas responsabilidades, visa proporcionar uma solução célere e eficaz para a satisfação coerciva dos créditos de alimentos vencidos e vincendos.

Em casos em que a ação executiva não é suficiente e o credor demonstra uma situação econômica precária, pode haver a intervenção do governo através do Fundo de Garantia, para assegurar que o menor não fique desamparado. Este Fundo proporciona uma rede de proteção adicional quando os mecanismos legais de execução falham em garantir o pagamento das pensões alimentícias.

No contexto do direito de alimentos em Portugal, o papel do Estado na proteção dos menores é fundamental, assegurando que suas necessidades básicas sejam atendidas mesmo quando os progenitores falham em cumprir com suas obrigações alimentares. A criação do Fundo de Garantia de Alimentos Devido a Menores (FGADM) reflete o compromisso estatal em garantir que os menores não sofram privação devido à inadimplência dos responsáveis, oferecendo uma rede de segurança essencial para assegurar o sustento dos jovens em situação de carência.

Além disso, o sistema penal português prevê sanções para a violação da obrigação de alimentos, classificando esse crime como uma infração de perigo. A lei estabelece penalidades que incluem tanto a pena de prisão quanto a de multa, com a intenção de proteger os direitos dos menores e coagir o devedor a cumprir com suas obrigações. No entanto, a aplicação dessas penas e a eficácia de suas sanções são temas de debate, especialmente considerando que tanto a pena de prisão quanto a multa podem não atender plenamente às necessidades fundamentais dos menores afetados.

O sistema de justiça deve considerar a aplicação de penas alternativas e medidas de substituição, promovendo uma abordagem que priorize a satisfação das necessidades dos menores e a reintegração social dos infratores. A legislação penal, ao buscar a proteção dos direitos das crianças, deve ser interpretada e aplicada de maneira a garantir que o princípio da proteção e bem-estar dos menores seja efetivamente cumprido.

A análise comparativa entre o Brasil e Portugal demonstrou que, embora ambos os países compartilhem princípios fundamentais, como a dignidade humana e a solidariedade familiar, existem diferenças significativas na aplicação prática das normas referentes à cobrança de alimentos. Em particular, o Brasil se destaca pelo uso mais frequente da prisão civil como medida coercitiva, enquanto Portugal adota uma abordagem mais restritiva, reservando a prisão para casos de violação grave da obrigação alimentar.

A Convenção de Nova Iorque de 1956 e a Convenção de Haia de 2007 representam marcos fundamentais na construção de um sistema jurídico internacional voltado para a simplificação e efetivação da cobrança de alimentos em um contexto transfronteiriço.

A Convenção de Nova Iorque, apesar de suas limitações, como a ausência de disposições claras sobre o reconhecimento de decisões estrangeiras, foi pioneira ao promover a cooperação

jurídica indireta entre os Estados. Sua importância reside na facilitação dos processos de fixação e cobrança de alimentos, mesmo que de forma menos integrada em comparação com instrumentos posteriores.

Por outro lado, a Convenção de Haia de 2007, ao ampliar o escopo e incluir mecanismos mais sofisticados de cooperação internacional, representa um avanço significativo na proteção dos direitos alimentares. Ao centralizar funções e especializar autoridades, a Convenção não só aprimorou a comunicação entre os Estados, como também estabeleceu um sistema mais eficiente para a execução de decisões alimentares, com foco particular na proteção das crianças.

As convenções internacionais e os instrumentos processuais, como as cartas rogatórias e a homologação de sentenças estrangeiras, desempenham um papel crucial na superação dos desafios impostos pela distância geográfica e pelas diferenças legislativas entre os países. Esses mecanismos são essenciais para garantir que os direitos dos credores de alimentos sejam efetivamente protegidos, independentemente do local de residência do devedor.

Por fim, este estudo reafirma a importância de uma abordagem integrada e colaborativa entre os Estados na aplicação do direito de família em um contexto internacional. A proteção dos direitos das crianças, especialmente no que tange às prestações alimentares, exige não apenas um compromisso jurídico, mas também uma sensibilidade para as complexidades sociais e culturais que influenciam as dinâmicas familiares contemporâneas.

Assim, espera-se que as reflexões e análises aqui apresentadas contribuam para um melhor entendimento dos desafios e das soluções possíveis no campo da cobrança de alimentos em nível internacional, promovendo a justiça e a equidade nas relações familiares globais.

REFERÊNCIAS

- Alves, A. S. D. (2021). *O crime de violação da obrigação de alimentos devidos a menores – que (des)proteção?*. Universidade do Minho.
- Beaumont, P. (2009). International Family Law in Europe – the Maintenance Project, the Hague Conference and the EC: A Triumph of Reverse Subsidiarity. *Rabels Zeitschrift für ausländisches und internationales Privatrecht / The Rabel Journal of Comparative and International Private Law* Bd. 73, H. 3, pp. 509-546.
- Bolieiro, H; & Guerra, P. (2014). *A Criança e a Família – Uma Questão de Direito(s)*. 2.^a Edição. Coimbra: Coimbra Editora.
- Canotilho, J. J. G., & Moreira, V. (2007). CRP: Constituição da República Portuguesa Anotada, 4^a Ed., Revista, Volume I, Coimbra, Coimbra Editora.
- Catrola, T. (2019). *A Fixação da Pensão Alimentar a Título Provisório e Definitivo*. Lisboa: Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados.
- Coelho, F. P, & de Oliveira, G. (2016). *Curso De Direito Da Família – Introdução do Direito Matrimonial*. Volume I, 5 ed.
- Da Costa, M. I. P. (2014). Obrigação de alimentos devida a filhos/as maiores que ainda não completaram a sua formação – Estado da Questão, *Lex Familiae - Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 11, n.º 21-22.
- Da Cunha, J. M; D. (1999). Artigo 250º. In: Dias, J. de F. (1999) *Comentário Conimbricense ao Código Penal – Parte Especial*. Tomo II, Coimbra, Coimbra Editora.
- Da Silva, G. M (2020). *Direito Penal Português - Introdução e Teoria da Lei Penal*. Editora: Universidade Católica.

- De Araújo, N. (2016). *Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira*. 6. ed. Porto Alegre: REvolução eBooks, v. 1.
- De Campos, D. L., & de Campos, M. M. (2020). *Lições de Direito da Família*. 1. ed. Coimbra: Almedina.
- De Carvalho, F.D. R. (2011). *A (Síndrome de) Alienação Parental e o Exercício das Responsabilidades Parentais: algumas considerações*. 1ª Ed., Centro de Direito da Família da Faculdade de Direito de Coimbra, Coimbra: Coimbra Editora.
- De Freitas, L. (2017). *A Ação Executiva à luz do Código de Processo Civil de 2013*. 4ª Ed., Editora Gestlegal.
- De Melo, H. G. et. al. (2010). *Poder Paternal e Responsabilidades Parentais*, 2ª Edição, Lisboa, Quid Juris.
- De Souza, M. R., & Alexandrino, J. de M (2000). *Constituição da República portuguesa comentada*. Lisboa: Editora Lex.
- Del'omo, F. de S., & Jaeger Junior, A. (2017). *Curso de direito internacional privado*. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense.
- Dias, J. de F. (2009). *Direito Penal Português - Parte Geral*. Vol. II, 2ª ed. Coimbra, Coimbra Editora.
- Dias, J. de F. (2019). *Direito Penal - Parte Geral*. 7. ed. Coimbra: Almedina.
- Dias, M. B. (2023). *Manual de Direito das Famílias*. 15ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.
- Didier Jr. F, da Cunha L. C., Braga, P. S., & de Oliveira, R. A. (2021). *Curso de Direito Processual Civil*. 11. Ed. Ver., ampl. E atual. – Salvador: Ed. JusPodivm.

Do Livramento, G. A. (2016). *Execução no novo CPC: Execução por título extrajudicial:*

Cumprimento de sentença: Defesa – Leme/SP: JH Mizuno.

Dolinger, J, & Tiburcio, C. (2017). *Direito internacional privado*. 13. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense.

E-justice (2024). Direito familiar e sucessório. Alimentos. https://e-justice.europa.eu/47/PT/family_maintenance?PORTUGAL&init=true

Francisco, M. D. (2022). *Breve estudo sobre o incumprimento da obrigação de alimentos à intervenção do fundo de garantia de alimentos devidos a menores: da (in) constitucionalidade do pagamento da prestação por conta do fundo de garantia de alimentos devidos a menores*. Revista Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra, diss. <http://hdl.handle.net/10400.26/43099>

Gonçalves, C. R. (2019). Esquematizado: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões. 6. ed. – São Paulo: Saraiva Educação.

Gonçalves, M. C. (2020). Lições de Processo Civil Executivo. Coimbra: Almedina.

Justiça.gov.pt. (2024). Serviços: Cobrar alimentos no estrangeiro.

<https://justica.gov.pt/Servicos/Cobrar-alimentos-no-estrangeiro>

Lacerda, G. V., & Pacheco, E. G. (2022). A suspensão da carteira nacional de habilitação como meio coercitivo para o cumprimento de obrigação de prestar alimentos. *Revista Vox*, (15).

Leal, A. (2018). Guia Prático da Obrigação de Alimentos. 3ª Edição. Coimbra: Almedina.

Leandro, A. (1986). Poder paternal: natureza, conteúdo, exercício e limitações - Algumas reflexões de prática judiciária, Temas de Direito da Família. Conferências no Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados. Coimbra; Editora Almedina.

Leitão, H. M. (2018). *Do Processo de Execução*. 9ª Edição. Librum Editora.

- Lopes, R. de O., & Costa, J. A. F. (2016). Obrigação Alimentar e Conflito de Fontes. *Revista IBDFAM Família e Sucessões*, Belo Horizonte, v. 15, pp. 177-200.
- Loureiro, A. E. M. (2017). Obrigação de alimentos: antes e após a maioridade do filho. Repositório de Dissertações da Universidade Lusíada do Porto, diss. <http://hdl.handle.net/11067/3537>
- Magalhães. G. O. (2018). A tutela (jurisdicional) do direito a alimentos dos filhos maiores que ainda não concluíram a sua formação profissional. Julgar Online.
- Marques, J. P. R. (2007). Algumas Notas Sobre Alimentos (Devidos a Menores) «Versus» o Dever de Assistência dos Pais Para Com os Filhos. 2ª edição.
- Martins, N. C. (2018). O pioneirismo da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado na proteção à infância. In: *A Conferência da Haia de direito internacional privado e seus impactos na sociedade: 125 anos (1893-2018)*. Org. Ramos, A. de C., De Araújo, N (2018). Belo Horizonte: Arraes, pp. 343-365.
- Martiny, D. (1994). *Maintenance Obligations in the Conflicts of Law, Recueil des cours*. 247, p. 133-289.
- Miranda, J., & Medeiros, R. (2017). Constituição Portuguesa Anotada Volume I - Preâmbulo - Princípios Fundamentais - Direitos e Deveres Fundamentais - Artigos 1.º a 79.º (2ª Edição Revista), Coimbra Editora.
- Neder, A. A., Venâncio, C. E., & De Melo, S. M. (2019). A (In)Aplicabilidade da Obrigação Alimentar Para Além-fronteira: efeitos da conexão internacional na prisão civil. *Revista Asa-Palavra/Faculdade Asa De Brumadinho*, v. I, n. 31 ago./dez.

- Pedroso, N. A. (2023). *Explorando as alternativas: Eficácia dos meios atípicos na ação de execução de pensão alimentícia*. UFMS.
<https://repositorio.ufms.br/handle/123456789/6179>
- Pinheiro, J. D. (2019). *O Direito da Família Contemporâneo*, 6ª Edição, 1ª Reimpressão, Lisboa, AAFDL Editora, 2019.
- Pinto, M. J. (2018). *A Prisão Civil do Devedor de Alimentos: constitucionalidade e eficácia*. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União.
- Pitão, J. A. de F., & Pitão, G. F. (2018). *Responsabilidades Parentais e Alimentos*. 1ª Edição. Lisboa.
- Polido, F. B. P. (2018). A Conferência da Haia entre a estabilidade e a modernização das regras de direito internacional privado: 125 anos em perspectiva e expansão. In: Ramos, A. de C., & de Araújo, N. (2018). *A Conferência da Haia de direito internacional privado e seus impactos na sociedade: 125 anos (1893-2018)*. Belo Horizonte: Arraes, pp. 31-51.
- Ramião, T. D. (2012). *Organização Tutelar de Menores Anotada e Comentada – Jurisprudência e Legislação Conexa*. 10.ª Edição. Lisboa: Quid Juris.
- Ramos, A. de C. (2018). *Curso de direito internacional privado*. São Paulo: Saraiva Educação.
- Rechsteiner, B. W. (2017). *Direito internacional privado: teoria e prática*. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva.
- Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial [s.d]. Cobrança de alimentos.
<https://www.redecivil.csm.org.pt/cobranca-de-alimentos/>
- Rodrigues, F. P. (2019). *Noções Fundamentais de Processo Civil*. 2 ed. Livraria Almedina.
- Rodriguez, J. H. D., & Rodriguez, R.M. (2021). *Direito de Família Português para Advogados Brasileiros*. 1 ed. Editora Direito Comparado.

Sá, I. C., & COSTA, M. (2018). *A Execução Especial por Alimentos*.

https://carlospintodeabreu.com/public/files/execucao_especial_por_alimentos.pdf

Sá, V. T. F., & Lemos, V. S. (2022). Medidas executivas nas execuções de alimentos: para além da prisão como meio coercitivo. *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*. Número 14.

Sottomayor, C. (2021). *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*. 8 ed. Livraria Almedina.

Tartuce, F (2021). *Processo civil no direito de família: teoria e prática*. 5. ed. – [2. Reimp.] – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método.

Theodoro Júnior, H. (2015). *Curso de Direito Processual Civil*. 56ª Ed. Rio de Janeiro: Forense.

Varela, J. de M., de Lima, A. P., & Antunes, F. (2010). *Código Civil Anotado*. Vol. V. Coimbra: Coimbra Editora.

LEGISLAÇÃO

Brasil. (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal.

Brasil. (2002). *Código Civil* (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002). Diário Oficial da União.

Brasil. (2015). *Código de Processo Civil* (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Diário Oficial da União.

Código Civil. Decreto-Lei n.º 47344. Diário do Governo n.º 274/1966, Série I de 196611-25

Código de Processo Civil. Lei n.º 41/2013. Diário da República n.º 121/2013, Série I de 2013-06-26.

Código do Registo Civil. Decreto-Lei n.º 131/95.

Constituição da República Portuguesa. Diário da República n.º 86/1976, Série I de 197604-10.

Convenção da Haia de 23 de novembro de 2007. Cobrança Internacional de Alimentos em Benefício dos Filhos e de Outros Membros da Família. <<https://eurlex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:32011D0432>>.

Convenção de Nova York de 20 de junho de 1956. Cobrança de Alimentos no Estrangeiro. <<https://assets.hcch.net/docs/30c3a5d7-4a53-4a6c-aef5226600585cc3.pdf>>.

Convenção sobre os Direitos da Criança. Adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989. Justiça. Cooperação Judiciária em Matéria Civil na União Europeia: Guia para os Profissionais da <<https://portal.oa.pt/media/114622/guia-para-osprofissionais-de-justica-cooperacao-judiciaria-em-materia-civil.pdf>>.

Declaração dos Direitos das Crianças. Proclamada pela Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas n.º 1386 (XIV), de 20 de novembro de 1959. <https://www.unicef.pt/media/2766/unicef_convenc-a-o_dos_direitos_da_crianca.pdf>.

Decreto n.º 1/2001, 24 de janeiro. Diário da República I-A, n.º 20. Decreto-Lei n.º 164/99. Diário da República n.º 111/1999, Série I-A de 1999-05-13.

Diário da República n.º 131/1995, Série I-A de 1995-06-06.

Garantia dos Alimentos Devidos a Menores. Lei n.º 75/98. Diário da República n.º 268/1998, Série I-A de 1998-11-19.

Regime Geral do Processo Titular Cível. Lei n.º 141/2015. Diário da República n.º 175/2015, Série I de 2015-09-08.

Regime Geral do Processo Titular Cível. Lei n.º 141/2015. Diário da República n.º 175/2015, Série I de 2015-09-08.

República Convenção para a Cobrança de Alimentos no Estrangeiro. Decreto-Lei n.º 45942. Diário da I, n.º 228, de 28/09/1964.

<<https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/dl45942.pdf>>.

JURISPRUDÊNCIA

Acórdão do Superior Tribunal de Justiça (Brasil), proferido no Recurso Especial n.º 1557248/MS, de 06 de fevereiro de 2018 (Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva).

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/561289715/inteiro-teor-561289764>

Acórdão do Superior Tribunal de Justiça (Brasil), proferido no Recurso Especial n.º 1927601/MG, de 20 de setembro de 2021 (Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva).

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1344745941>

Acórdão do Superior Tribunal de Justiça (Brasil), proferido no Recurso Especial n.º 1894170/RS, de 27 de outubro de 2020 (Relatora: Nancy Andrighi).

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1206235164>

Acórdão do Superior Tribunal de Justiça (Brasil), proferido no Recurso Especial n.º 97876/SP, de 05 de junho de 2018 (Relator: Luis Felipe Salomão).

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/611423833>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, proferido no processo n.º 200080-C/1996.L1.S1, de 15 de abril de 2015 (Relator: Granja da Fonseca).

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/89603ae008ba5eef80257e28006030fa?OpenDocument&Highlight=0,200080-C%2F1996.L1.S1>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, proferido no processo n.º 252/08.8TBSRP-B-A.E1.S1-A, de 19 de março de 2015 (Relatora: Fernanda Isabel Pereira).

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/b9cd82dbb8f6988f80257e35003c8cc0?OpenDocument&Highlight=0,252%2F08.8TBSRP-B-A.E1.S1-A>

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, proferido no processo n.º 3079/12.9TBCSC.C1, de 06 de outubro de 2015 (Relator: Carlos Moreira).

<https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/a234e64ec7753bd480257ef1004bf797?OpenDocument&Highlight=0,3079%2F12.9TBCSC.C1>

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, proferido no processo n.º 1022/21.3T8ACB-A.C1, de 09 de janeiro de 2022 (Relator: Henrique Antunes).

<https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/79cbdcc76b1a30df80258ab4003c20e1?OpenDocument&Highlight=0,1022%2F21.3T8ACB>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, proferido no processo n.º 5544/21.8T8ALM.L1-7, de 14 de julho de 2022 (Relator: Carlos Oliveira).

<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/30d7a33d1310362c802588bf003c4b84?OpenDocument&Highlight=0,5544%2F21.8T8ALM.L1-7>

Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Brasil) proferido no processo n.º 52237473120228217000, de 25 de julho de 2022 (Relatora: Clara Maria Araújo Xavier).

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/1847727684>

Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Brasil) proferido no processo n.º 52237473120228217000, de 26 de abril de 2023 (Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves). <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/1847727684>

Apelação Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Brasil), proferido no processo n.º 0120966-21.2019.8.21.7000, de 12 de junho de 2019 (Relator: Luiz Felipe Brasil Santos). <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/722465102>